



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-176994/2006-000-00-00

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO - JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA - SP
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
D E S P A C H O

Por meio do Ofício SECG-PROC. Nº 1140/2006 (fl. 7), esta Corregedoria-Geral enviou à Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Itapetininga - SP, Dra. Eliane Aparecida Aguado Moreno, cópia do despacho de fl. 6, proferido no processo TST-PP-176994/2006-000-00-00.0.

Entretanto, consoante atesta a certidão de fl. 8, a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Itapetininga, embora notificada (fl. 7), não se manifestou acerca do pedido constante do despacho de fl. 6, no sentido de enviar documentos essenciais à verificação da ocorrência relatada no seu Ofício nº 1427/2006 (fl. 2), encaminhado a esta Corregedoria-Geral, no qual informa que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. não cumpriu a ordem judicial de bloqueio de valores existentes nas contas da executada - Indústria e Comércio de Alimentos Ponto Fino Ltda.

Ante o exposto, constatada a ausência de manifestação da Exma. Sra. Juíza, interessada na solução da questão, determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177617/2006-000-00-00

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRTDA 3ª REGIÃO - MG
REQUERIDA : TRANSEGURO BH - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

Por meio do Ofício de fl. 10, esta Corregedoria-Geral concedeu à TRANSEGURO BH - Transportes de Valores e Vigilância Ltda. o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 4, mediante o qual a MM. Juíza da Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, Dra. Viviane Célia F. Ramos Correa, informa que a Requerida não manteve saldo suficiente para a realização de bloqueio na conta bancária cadastrada junto ao Bacen-Jud.

Consoante atesta a certidão de fl. 11, a Empresa, embora notificada (fls. 10), não se manifestou, no prazo fixado.

Ante o exposto, não observada pela Requerida a exigência de manutenção de recursos suficientes, na conta cadastrada no Bacen-Jud, para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 00404/2006-015-03-00.0, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Empresa, nos termos do art. 59, "caput", da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à Empresa.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 461/2005-003-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMAR GASPARINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AI - 453/2006-006-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : RRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADO : DOROTEU GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão de Regional que não conheceu/conheceu

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se desprende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão, e não houve denegação do recurso ordinário. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

P PROC. Nº TST-AI - 1285/2005-007-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. EMIR ARAGÃO NETO
AGRAVADO : JOSÉ ALBIRAN FERREIRA NUNES SEGUNDO
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO : GERSON VICENTE SANTOS
AGRAVADO : MERC INCORPORAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : ANA LÚCIA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GOES FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2005-381-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO : HERMENEGLDO ADEBAL FRANZINI
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2006-019-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELANE VICENTE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. FLAMARIEN CARLOS HONÓRIO RICARTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2005-134-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JATÓS - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI
 AGRAVADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO BRAZ PINTO
 ADVOGADO : DR. PATRICIA BARRETO MOURÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-054-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
 AGRAVADO : DIVINO DOS REIS MAIA FILHO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERO DE ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2004-056-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGO-TOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MALTA DE CAMPOS
 AGRAVADO : IVANILDO MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2006-051-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO OSCAR TODRES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO
 AGRAVADO : VASTI MENDONÇA BETOREST
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
 AGRAVADO : OMNI BRINDES E EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-086-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LUIZIA XAVIER PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS KLEIN
 AGRAVADO : MARIA TEREZA CORREIA - SOS LIMPEZA
 ADVOGADO : DR. LUIS HIPOLITO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 27/2002-302-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTRELA DO GUARUJÁ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
 AGRAVADO : AUDETE DE FÁTIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA MONTEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ACÁCIO TEIXEIRA GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabeleceu o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2005-107-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
 AGRAVADO : CARMEM LÚCIA DAGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 32/2005-003-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : ROSA MARIA CEBALHO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 AGRAVADO : L. F. PRESTADORA DE SERVIÇOS E DECORAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 40/2006-001-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ DELIBERALLI
 ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
 AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 47/1995-003-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : REGILENE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 47/2005-050-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDROS MOISAKIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOISAKIS
AGRAVADO : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 51/2006-122-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI THURMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AGRAVADO : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 65/1999-024-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEREDO
AGRAVADO : WILLIAM WAGNER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA DE LACERDA DUFAU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2006-052-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIANA RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO : ISOESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2006-063-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAIAS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 68/2006-063-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 69/2006-063-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2006-063-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 75/2005-141-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
 ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
 AGRAVADO : GILSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON LOURENÇO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração bem como depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007. **Rider Nogueira de Br**

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2005-058-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAM BENEDITO MACHADO LUZ
 ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE
 AGRAVADO : FABIANO JÚLIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2005-061-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLARET FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAMILLY CASTRO DA SILVA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUIOMAR PESSOTTO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 98/1991-015-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIDE LINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2006-142-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVADO : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que o agravante apesar de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, trouxe a mesma em branco, impossibilitando averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 104/2005-142-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RENATO JOSE SILVA**
 ADVOGADO : DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
 AGRAVADO : **COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE**
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 105/2004-013-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : **MARIA DA NAVEGANTE DA SILVA XAVIER**
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 115/2006-003-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE PERNAMBUCO**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : **CLEIDE NOGUEIRA MARTINS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2004-291-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
 AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO : **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 137/2005-171-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FERNANDO GERALDO MADEIRO**
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destina forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 141/2001-055-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUCIANO ANDERSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional e dos embargos de declaração juntados aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 145/2004-006-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 AGRAVADO : SÉRGIO CIRILO BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2006-005-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUASCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
 AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2004-064-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RENATA CORREIA LOBOSCO
 AGRAVADO : COLUMBUS RESTAURANTE BAR E BOITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALGEMIRO LEITE ALVES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2004-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SELMA MOTTA DA SILVA
 AGRAVADO : PAULO RICARDO VOGT KESSLER
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2005-732-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CVI - REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO J. SCHILLING
AGRAVADO : UBIRACI DE MELLO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 213/2002-047-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA CELULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 218/1991-038-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : MAURÍCIO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2005-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAYMUNDO HONÓRIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
AGRAVADO : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 222/2004-042-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO J J MARTINS BORGES LTDA.
AGRAVADO : OSVALDO LUIZ
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que recebeu poderes de quem não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2005-253-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIMAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
ADVOGADO : DR. EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 236/2004-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ANA CÉLIA SOUSA PINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 236/2006-022-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : PATRICIA DELIBERTY MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MICHELLE CHEUNG
 AGRAVADO : SILVA MELO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 237/2003-401-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
 AGRAVADO : ACOC - ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 241/2003-662-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILMO SANTOS
 ADVOGADO : DR. BIANCALISA FOSCARIN PEDROSO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2004-012-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES LISBOA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2005-038-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETTI SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANSRUI ANTONIO SALVETTI
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 252/2005-018-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **METAFORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : **JOSEMAR COSTA DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 258/2004-052-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA**
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO : **MARIA LOURDES MOTTINHO ARAÚJO**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transistória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2002-006-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : **NAZARENO NEVES DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **FAZENDA JATIUCA AGROPECUÁRIA S.A.**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA
 AGRAVADO : **FAZENDA PEIXE MARI MARI LTDA.**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2005-381-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
 AGRAVADO : **CLÓVIS COUTO SILVEIRA**
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 279/2006-007-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELAINE GONÇALVES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**
 AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 281/2005-401-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARARIPE TÊXTIL S.A. - ARTESA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
 AGRAVADO : REINALDO FELIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2004-034-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID CHREEM TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI
 AGRAVADO : REGINALDO SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2005-007-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON QUINTINO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ZILVAN T. ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2004-003-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA DA PALMÃO BATISTA SOUSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 314/2004-031-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIAN REBELLO STERSI
 ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
 AGRAVADO : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumpre registrar que à fl 417 consta o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 324/2004-017-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS P. S. MARTINS
 AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 324/2004-097-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL FERREIRA PRATES
 ADVOGADO : DR. ALFREDO SCIAMARELLI DA SILVA
 AGRAVADO : HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS DE ITATIBA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 329/2003-242-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
 AGRAVADO : ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADOVADO : DR. CLEBER MAURICIO NAYLOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2002-012-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO FERREIRA
 ADOVADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 332/2005-039-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
 AGRAVADO : TARCÍSIO COLZANI E OUTROS
 ADOVADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 340/1985-002-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO
 ADOVADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 357/2001-010-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUDIVAL DE ARAÚJO LEÃO
 ADOVADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/5/2006, e o prazo recursal terminou em 7/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi juntada a cópia do Ato referido à fl.2 que suspendeu os prazos processuais no TRT da 5ª Região-BA, assim, o agravante não comprovou nestes autos ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2003-005-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 374/2005-013-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO : SILVANA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 380/2005-004-20-40.6 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO PRADO VASCONCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES
 AGRAVADO : JOSUÉ COELHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 387/2002-057-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO TAMBARÁ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional incompleto e sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação dos embargos de declaração, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2003-016-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN CRISTIAN PEREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. IVAN PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2003-033-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : TELMA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADO : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 431/2004-141-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
 AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO TULA
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 432/2005-017-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARITA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
 AGRAVADO : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 449/2005-014-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2005-008-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE AMORIM FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 456/2004-068-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QRJ 2000 LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : JOÃO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAUL CLIMACO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 457/2005-001-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO FREITAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO FELIPE MIOTTO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 457/2005-012-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. NEILIANE SCALSER**
 AGRAVADO : **JULIANA COSTA PEREIRA DOS SANTOS COELHO**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 972/2003-071-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : **DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO**
 AGRAVADO : **FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 464/2005-446-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CÍCERO GOMES DA ROCHA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO**
 AGRAVADO : **GRUPO ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. VALERIANA HÉLCIAS MANHANI**
 AGRAVADO : **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 466/2006-004-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE BELÉM LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA**
 AGRAVADO : **JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que foi substabelecido por procurador suspenso de exercer a advocacia pelo P.A. nº 3944 em 15/10/1999. Assim os poderes outorgados não são válidos encontrando-se irregular a representação do agravante.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 468/2005-043-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI**
 ADVOGADO : **DR. JULIANE GERMER**
 AGRAVADO : **JOSÉ TADEU**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO DE SOUZA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 472/2004-051-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADVOGADO : **DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS**
 AGRAVADO : **JOAQUIM FERREIRA FILHO**
 ADVOGADO : **DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do despacho

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 472/2006-007-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA
AGRAVADO : JOVENIL MOREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração. Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão de recurso ordinário não se encontra em seu inteiro teor (fls. 51/53).

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 483/2004-016-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 484/2005-002-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO : ALAIR EUSTÁQUIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2006-040-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA
AGRAVADO : MÁRCIO JÚNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 500/2006-087-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO PEREIRA FALCONIRES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 509/1995-047-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAHIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : MÁRCIO GAUTAMA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 513/2001-025-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO : MARINA BARRA CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : CICCARILO ALIMENTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 518/2003-421-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSME CÉSAR PANIZZI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 521/2005-113-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAIA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 524/2006-030-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINTIBOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES
AGRAVADO : BRISA PNEUS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 528/2003-067-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING CENTER BREITHAUP
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 543/2004-013-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA ROSILENE DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 546/2006-056-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS
 AGRAVADO : ADELVINA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
 AGRAVADO : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2006-138-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO
 AGRAVADO : MAURO LÚCIO DE SOUZA DUARTE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 574/2004-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 579/2003-381-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LIMA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 580/2004-044-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
 AGRAVADO : RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 583/2003-223-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BARCIELA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 589/2000-018-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÉSAR DUARTE MEIRELES
 ADVOGADO : DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
 AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2005-042-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PARISE NETO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IM-PORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2003-028-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - HOS-PITAL SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO DE MOURA
 AGRAVADO : ROBSON ALVES JORGE
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 628/2005-043-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO PACHECO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias do inteiro teor do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, peças de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado. A ausência da certidão de publicação impede a verificação da tempestividade do agravo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 632/2005-012-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO : LEODETE CORSO COMARETO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH S. B. LOBO CHERUBINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e o inteiro teor do despacho agravado (fl. 72). Consta-se ainda que a cópia do acórdão regional, juntada às fls. 49/61, veio aos autos sem a devida assinatura do juiz relator do recurso.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 633/2005-531-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FARROUPILHENSE PRÓ-SAÚDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERMINO FÁVERO
AGRAVADO : GELCI ALMEIDA MIENTKEWICZ
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 636/2005-130-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO : KELLEN JERUSA DE SOUSA MADEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais juntadas às fls. 80 e 89, relativas às certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 640/1999-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : SÉRGIO VARELA BRANCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 646/2004-012-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO : CRISTIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 649/2006-137-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : EMERSON MICHEL AIRES
AGRAVADO : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.



O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 658/2005-056-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : AMARO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 659/2004-084-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAKSON CÉSAR CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2003-003-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE MÓVEIS M. J. S. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOSCARIOL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2005-053-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PRATA IORIO
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA
AGRAVADO : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2003-008-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA TELMA AQUINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 683/2005-113-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATALINO BOCARDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 689/2005-133-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA GARÇON SCALVENZI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO MARMO CARDOSO
 AGRAVADO : J & J SECONE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 690/2003-015-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
 AGRAVADO : NOLITEL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO : CELSO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2005-134-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
 AGRAVADO : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2005-105-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
 AGRAVADO : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 705/2005-702-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
 AGRAVADO : RODRIGO GOMES MACHADO
 ADVOGADO : DR. GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 706/2005-003-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO DO SOCORRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
 AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFISSIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO PARÁ A AMAPÁ - COMPAT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.



Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2005-463-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DIAS FREITAS
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 716/2004-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
 AGRAVADO : FLÁVIA DA COSTA PRIMO BURITY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 754/1997-342-05-43.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DE SÃO FRANCISCO - FRANAVE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MELO JÚNIOR
 AGRAVADO : OSORIO DIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 771/2002-411-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
 AGRAVADO : JOAQUIM ANTONIO SÁ DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-

ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 771/2005-004-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 781/2003-072-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEJANIRA DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. ELIETE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : ISIS DE OLIVEIRA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 785/2005-009-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERALDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
 AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 790/2004-007-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA JACQUELINE FONTELES XIMENES
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 796/2004-109-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RSO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO : VANESSA DO VALLE RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 797/2004-311-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSNI ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
 AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 803/2005-291-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EC SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
 AGRAVADO : ILO CAETANO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
 AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA DORNELES LORENSI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2006-088-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIO DE PAULA VIANA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DINIZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCANTARA COUCEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 810/2005-317-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DHL LOGISTICS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VARGAS BAPTISTA
AGRAVADO : IVANILDE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 832/2003-401-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : LUCIANA PAGLIARI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 847/2003-046-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BELEM
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA CASADEI DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2003-056-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 861/1993-002-22-40.3 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILDA GOMES DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 861/2003-301-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO : DAGOBERTO MARTHO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2004-040-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE FERREIRA
ADVOGADA : DR. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 878/2000-056-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MAZZO PINTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 886/2004-017-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO : GECI MACHADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.



Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 896/2002-083-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 899/2003-067-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON FESTA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2003-032-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON PEDRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2005-134-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
AGRAVADO : LUCIA CRISTINA TESSARI
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 915/2006-087-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA PAVESI
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 926/2005-069-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO : SEBASTIÃO AMARO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Figura entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte. No caso do recurso de revista, as razões do recurso foram assinadas por quem não tem nos autos procuração ou substabelecimento válido: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, nem tampouco compareceu a alguma das audiências, de forma a caracterizar mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 929/2005-045-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDA E CORAL NOVA ERA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO : LUCIANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 932/2005-003-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO FARIAS UCHÓA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO : SOTREQ S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 934/1996-047-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGÍNIA MARIA BARRETO REIS
 ADVOGADO : DR. WADIIH NEMER DAMOUS FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2005-009-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA NETO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADO : SHOPPING PERFUMADO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, bem como o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2005-052-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS
 AGRAVADO : DANIELE CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANDIL MÓNACO SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 941/2004-002-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
 AGRAVADO : MUNIR BENEDITO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 951/2004-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
 AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 965/2002-046-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE ABREU SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é

peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1542/2003-005-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2005-005-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINALVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO : MUNARO RECREAÇÃO INFANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST,

verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 986/2005-052-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS NOVO MUNDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
 AGRAVADO : MÁRCIA HELENA CHAGAS DA SILVA MENEGUITE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST,

verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 992/2004-019-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
 ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO : LUDMILLER MARTINS FARINA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MENDES
 AGRAVADO : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO : INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS SERVITEL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 997/2002-037-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSIAS DA CUNHA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1000/2005-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DO AMARAL VALENÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1008/2005-352-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEISI JOSANA KRUMMENAUER
AGRAVADO : SERRANO HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2002-041-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1027/2005-040-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO VELLOSO TELAR TEJOFRAN
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : SEPOL - SUBEMPREENHEIRA PARA OBRAS S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2005-006-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : KOLDERLAN BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistência, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1049/2004-512-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VOLNEI PAULO BARNI
 AGRAVADO : VERMAR COSTA
 ADVOGADO : DR. ENIO ROMANO MORÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1067/2005-004-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICEL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES
 AGRAVADO : KAREN FREITAS GARCIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA
 AGRAVADO : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2005-042-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO SOARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1070/2005-002-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÁTIA BATISTA ALVES
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADO : SHOPPING PERFUMADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1070/2005-002-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAVOISIER MAGNO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO
 AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2004-023-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACARÉ TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : EDSON LEONARDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1084/2001-050-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
 AGRAVADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO PEREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2003-008-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA FAUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/1998-109-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : PAULO BATISTA EVANGELISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1124/2005-011-15-40.ITRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2005-261-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR DA COSTA MAGUETA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ANTUNES
 AGRAVADO : RUBENS MARINI
 ADVOGADA : DRA. RENATA PIMENTEL MOLITERNO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2005-002-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO : ELIDIA CARVALHO BOCZYLO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2002-030-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : JOSÉ NILDO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2003-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1144/2003-073-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA DERZI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1153/2003-058-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO OTO DE CARVALHO BONARD
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1169/1988-055-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS HENRIQUES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1173/2003-008-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1174/2005-006-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS
 AGRAVADO : LUCIANO LOPES BERNARDES
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE CARLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1184/1998-057-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
 AGRAVADO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO-CEGEO
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1189/2005-191-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NICOLLE FERNANDA MARÇAL DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELTON LUÍS LIMA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2004-143-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : N.D. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR TAVARES CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado em instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2003-014-08-41.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/8/2006, terminando o prazo recursal em 8/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1207/2002-045-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
 AGRAVADO : MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1219/2003-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO ESQUIVEL DA SILVA
 ADOVADO : DR. RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF
 AGRAVADO : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE
 AGRAVADO : KITCHENS COZINHA E DECORAÇÕES LTDA
 ADOVADO : DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1225/2002-032-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO MACHADO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1229/2005-001-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 ADOVADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1235/2003-004-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR
 AGRAVADO : ELIANE VELASCO
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/1998-003-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : ELIEL BATISTA DA SILVA
 ADOVADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2004-019-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CELINA LAMEIRÃO SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
 AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1258/2005-006-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração em seu inteiro teor (fl. 90), peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2005-211-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANACLETO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO A. A. DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : FÁBIO MENDONÇA DA SILVA AREIA - ME
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1260/2002-041-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
 AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1270/2005-022-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO : DAVIDHY RENA GREGORIO MAGALHAES GARCIA
 ADVOGADO : DR. KARLA SILVA LIMA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1277/2005-101-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PONTO 10 PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN
 AGRAVADO : LÁZARO GONÇALVES LARA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1278/2004-001-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
 AGRAVADO : AIRTON MESSIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CIRLENE CRISTINA DELGADO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se deprende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2005-383-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA
 AGRAVADO : EUNICE DE MOURA ALMEIDA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se deprende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópia do comprovante do depósito recursal e a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1289/1998-045-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
 AGRAVADO : MARCOLINO DE JESUS AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2004-333-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
 AGRAVADO : RICARDO LUIS WAGNER
 ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1295/2000-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : MARTA ELIZABETH FIALHO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1298/2000-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. ÉDSON MARTINS AREIAS
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprido às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque-se, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2005-113-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
 AGRAVADO : WARLEY ETELVINO SILVESTRE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1323/2004-103-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÁRIO NEVES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILDO STRELOW
 AGRAVADO : MARLÉCIO BOLKE RADTKE
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/2006-139-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GERALDI FERREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOS SALGADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
 AGRAVADO : MINAS TÊNIS CLUBE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1329/2003-025-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
 AGRAVADO : RUY DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1334/2005-114-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENI NOVAES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1358/2002-052-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAAC CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1362/2002-020-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BARREIROS GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/8/2005, e o prazo recursal terminou em 19/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 20/8/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1366/2003-003-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SERÔA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2005-002-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : RICARDO MANOEL VIEIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1386/2005-001-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERONI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA
AGRAVADO : DIVA CACERES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1386/2005-115-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO MESSIAS GOMES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA P. YAMADA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAHIME OLIVEIRA GAZEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1391/1999-067-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANI GUIDI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1399/2004-010-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO : MARISTELA FERREIRA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1409/2005-027-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIOGO CASA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1417/2003-342-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : FÁBIO ALVES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1422/2003-063-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JAIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumpre registrar que à fl 32 consta o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1427/2003-381-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO : ALEXANDRE SNEIDERS FILHO
ADVOGADO : DR. VIVIANE SILVA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2005-026-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : CÍCERO DE OLIVEIRA LIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BENEDETI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1431/2005-002-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUTI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : AVERALDO SILVA CAETANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que não conheceu de agravo de petição porque intempestivo.

O agravo de instrumento é cabível para este TST somente contra despachos que denegarem a interposição de recurso de revista, conforme se depreende da leitura do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de despacho que não conheceu de agravo de petição porque intempestivo.

Por outro lado, o recurso de revista é cabível tão-somente contra decisão colegiada, nos termos do art. 896 da CLT, o que não ocorreu no caso dos autos. Como dito, o agravo de petição foi solucionado por meio de decisão monocrática. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1432/2005-002-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
- AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGO MAIA FERREIRA DE CAR-
VALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procaução e ao substabelecimento que legitimariam a
representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1439/2005-482-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1449/2003-070-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORCÉLIA BARROSO
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1456/2004-004-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
TRANSPORTE - SENAT
ADVOGADO : DR. GRIMALDO MARQUES
AGRAVADO : TERESINHA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1457/2003-076-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ANTÔNIO LOURENÇO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1465/2003-053-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DANIEL CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1489/2003-023-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1504/2005-108-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : OSVALDO GABRIEL DIAS TOMÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1535/2003-057-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : SALVIANO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1536/2005-025-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA DE OLIVEIRA CAETANO GIOVANNI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
 AGRAVADO : EDUCADORA ITAPOÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Além disso, a cópia do despacho que negou o seguimento do recurso de revista, juntada à fl. 54, está incompleta.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 96001/2003-662-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DORVAL JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2688/2001-029-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DE PAIVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO : YORK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GASTÃO LUIS RAPOSO DE MACHALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportunamente ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2732/2003-067-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO : IRINEO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SELJI LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2768/1995-028-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2816/2000-316-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado encontrado incompleto e ausente a sua respectiva certidão de publicação. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2884/2005-004-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO SEMEÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2905/2003-421-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
 AGRAVADO : RENINE CÉSAR GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2943/1996-070-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOÃO OSNI NOGUEIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está substanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3042/2003-076-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADENILSON COSTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 AGRAVADO : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3086/2005-232-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO
 AGRAVADO : MARTIM RENATO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ZULEIKA LEMOS SESTA
 AGRAVADO : REPAR COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: ausente depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista bem como está incompleto o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3164/2005-016-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : JAIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional está incompleto bem como ausente a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3210/2000-263-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FREIRE DA SILVA HORA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO : LANCINAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3226/2006-087-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES BENTO BEDORE
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 3290/2003-244-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **TRAVA MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME**
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TRAVASSOS CORRÊA
 AGRAVADO : **MAURO RODRIGUES SAMPAIO**
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3349/2003-060-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS BRAGA**
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3832/2004-004-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADO : **PROTEGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
 ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 AGRAVADO : **ALEIDO DE SOUZA**
 ADVOGADA : **DRA. EUNICE MESSA GONZALES**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3864/2004-202-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : **JOÃO BATISTA SANTANA FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 4024/2005-016-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS**
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : **ADEMIR JOSÉ CONSTANCIO**
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado (cópia incompleta - fls. 117/120) e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 4527/2005-036-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
 AGRAVADO : **ROSANA SOARES GARCIA**
 ADVOGADA : **DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência. Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 4539/2005-050-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : **KELI APARECIDA ALVES SOARES**
 ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER
 AGRAVADO : **ZAPATA RESTAURANTE E BAR LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ROBERT LEMKE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 7783/2004-014-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SOHAYLA FATTAH**
 ADVOGADO : **DR. JAIME ROQUE PEROTTONI JÚNIOR**
 AGRAVADO : **VARIG S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 9882/2005-911-11-41.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IMPORTADORA LOCASON DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES**
 AGRAVADO : **ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 10546/2005-007-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **WENDELL DANTAS MENEZES**
 ADVOGADO : **DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO**
 AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM**
 ADVOGADA : **DRA. GABRIELA PAESE DANTAS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 17949/2005-007-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DOVAM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
 ADVOGADO : **DR. ANA RAQUEL MARTINS PRIMO**
 AGRAVADO : **HELLITON RENNER DA SILVA SOARES**
 ADVOGADA : **DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 18982/2003-005-11-42.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES**
 AGRAVADO : **JOSÉ PINHEIRO RABELO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 22078/2004-016-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GAVA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADO : OSMAIR PEREIRA VIZOTO
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: agravo de petição e a sua respectiva certidão de publicação bem como a petição do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 51747/2006-006-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA DA SILVA OTTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA CRUZ
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA COSTA LEITE MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS - 178834/2007-000-00-00.1

IMPETRANTE : ISABEL FÉLIX RAMOS TRIGO ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
 IMPETRADO : MINISTROS DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

D E S P A C H O

Busca a autora, pela via do mandado de segurança, a revogação de multa de 10% sobre o valor da causa, aplicada pela C. SBDI-2, no julgamento do A-ROAR-333-2001-000-15-00-6, em decisão da lavra do Ministro Ives Gandra da Silva Martins, que entendeu que houve medida protelatória na interposição do Agravo, com fundamento no art. 557, §2º, do CPC.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta c. Corte, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, conforme Orientação Jurisprudencial 92 da c. SDI:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02 Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Contra decisão em última instância nesta C. Corte, conforme estipula o art. 102, III, da Constituição Federal, cabe Recurso Extraordinário ao E. STF.

Deste modo, resta incabível o Mandado de Segurança, portanto, já que existe meio processual próprio para combater decisão do Colegiado que negou provimento a Agravo, com aplicação de multa.

Incide, pois, à espécie, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Pelo exposto, indefiro liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com suporte no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-811.764/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
 RECORRIDO : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURIO

D E S P A C H O

Concedo vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o Ofício nº 2.356.206/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, juntado a fls. 286, e digam sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se pessoalmente os recorrentes.

Brasília, 14 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-179434/2007-000-00-00.6

REQUERENTE : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OSMANI TEIXEIRA DE ABREU
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

D E S P A C H O

O Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº

390/2006-000-03-00.5. O Requerente pretende obter o deferimento do pedido quanto a todo o recurso ordinário, mas impugna diretamente apenas as Cláusulas LVI - Do Reajustamento e Correção Salarial; LIX - Do Piso Salarial e Salário Mínimo; XXXVI - Garantia de Emprego - Vigência da Sentença Normativa - Data do Julgamento; e LIV - Bolsas de Estudo. A parte juntou cópia do recurso ordinário e do despacho de admissibilidade respectivo.

O pedido será analisado apenas no que diz respeito às cláusulas diretamente impugnadas, ficando prejudicado o seu exame quanto ao restante do recurso ordinário, ante a ausência de fundamentação.

Cláusula LVI - DO REAJUSTAMENTO E CORREÇÃO SALARIAL. O TRT deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos: "O valor da parte fixa do salário mensal do auxiliar de administração não poderá ser inferior: I - Em 1º de abril de 2006, ao legalmente devido em 31 de março de 2006, corrigido pelo índice de 5% (cinco inteiros por cento) compensando-se todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. § 1º - Entende-se como salário legalmente devido em 31 de março de 2006 o previsto pela Convenção Coletiva de Trabalho - 2005/2006" (fls. 112/113).

O TRT arbitrou o reajuste em 5%, registrando que o índice mínimo a ser aplicado seria 4,15%, relativo à perda do poder de compra do trabalhador medida no período compreendido entre 1º de abril de 2005 a 31 de março de 2006.

O Requerente alega que houve indexação do salário, já que foi corrigido com base em indicador inflacionário e, mais grave ainda, em nível acima do índice utilizado como referência.

Em princípio, esse único argumento apresentado pela parte é insuficiente para conduzir à suspensão da eficácia da cláusula, considerando que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido a existência de perdas salariais, embora pequenas, e, em consequência, vem concedendo reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e do art. 766 da CLT.

Todavia, verifica-se que a reivindicação da categoria era a correção do salário vigente em 31 de março de 2006 pela variação do INPC/IBGE acumulado no período (abril/2005 a março/2006), que seria de 4,15%. Ao deferir reajuste salarial de 5%, o TRT extrapolou o pedido, sem fundamentar a concessão em elementos objetivos referentes à situação econômica da categoria patronal. Em razão disso, julgo ser prudente suspender, em parte, a eficácia da cláusula, limitando a concessão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, para limitar a 4% o reajuste concedido, diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida quando do julgamento do recurso ordinário.

Cláusula LIX - DO PISO SALARIAL E SALÁRIO MÍNIMO. A condição foi deferida nos termos de conquista anterior, ficando assim redigida: "Observado o disposto na Cláusula LIV, nenhum auxiliar de administração poderá perceber salário mensal de valor inferior, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e, em caso de jornada menor, proporcionalmente: a - ao do salário-mínimo vigente no mês, acrescido de 5% (cinco por cento) de seu valor, no ato da contratação; b - ao do salário-mínimo vigente no mês, acrescido de 15% (quinze por cento) de seu valor, quando contar 1 (um) ano de contratação pela empresa; c - ao do salário-mínimo vigente no mês, acrescido de 30% (trinta por cento) de seu valor, quando contar 2 (dois) anos de contratação pela empresa" (fl. 116).

O Requerente insurge-se contra a vinculação do piso ao salário mínimo, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior do Trabalho no sentido da tese que defende.

De fato, a vinculação do piso salarial da categoria com o valor do salário mínimo colide com o art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição da República, e contraria normas vigentes da política salarial do Governo (RODC-2005/6/2005-000-02-00.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/9/2006).

Consta da decisão, todavia, que se trata de cláusula preexistente cuja alteração o sindicato profissional pretendia, majorando para 15 e 30, respectivamente, os percentuais previstos nas alíneas "b" e "c".

Considerando a preexistência da cláusula, a natureza acatatória da medida ora requerida e a proteção dos interesses das partes, entendo que se deve excluir da cláusula a referência ao salário mínimo, mantendo-se o valor correspondente ao piso salarial pago em 31 de março de 2006, corrigido pelo mesmo índice de reajuste concedido para os salários (4%), respeitadas as regras contidas nas alíneas da cláusula.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, nesses termos.

Cláusula XXXVI - GARANTIA DE EMPREGO - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - DATA DO JULGAMENTO. O TRT deferiu o pedido nos seguintes termos: "Assegure-se a garantia de emprego idêntica à prevista no art. 165, da CLT, aos empregados da categoria ou da(s) empresa(s) suscitada(s), pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio coletivo, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término de contrato a prazo" (fl. 91).

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é pacífica quanto à matéria, deferindo a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa por prazo ainda maior - da data do julgamento do dissídio até 90 dias após a publicação do acórdão (Precedente Normativo nº 82/SDC).

INDEFIRO o pedido.

Cláusula LIV - BOLSAS DE ESTUDO. A cláusula garante a reserva de vagas destinadas aos auxiliares administrativos sindicalizados e em dia com suas obrigações sindicais, para concessão de abatimento nos valores das mensalidades no caso de matrícula própria, de cônjuge, de filho ou de dependente (fls. 107/109).

Conforme registra o acórdão (fl. 110), trata-se de conquista anterior da categoria, renovada sem alterações.

O Requerente alega que a matéria é própria para negociação e que a cláusula encerra disposição inconstitucional ao vincular o benefício à filiação do empregado ao sindicato.

O exame da questão deve ser efetuado pelo Colegiado, quando do julgamento do recurso ordinário, ocasião em que serão analisados os documentos contidos nos autos, inclusive o instrumento coletivo anterior. Considero que o Requerente não apresentou razões suficientes para conduzir a outro entendimento.

INDEFIRO o pedido.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para suspender, em parte, a eficácia da Cláusula LVI - REAJUSTAMENTO E CORREÇÃO SALARIAL, limitando a 4% o reajuste concedido, e da Cláusula LIX - PISO SALARIAL E SALÁRIO MÍNIMO, excluindo de sua redação a referência ao salário mínimo, mantido o valor correspondente ao piso salarial pago em 31 de março de 2006, corrigido pelo mesmo índice de reajuste concedido para os salários (4%), respeitadas as regras contidas nas alíneas.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos, oportunamente, ao RODC-390/2006-000-03-00.5.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ES-141657/2004-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSENCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. CARLOS MANOEL BARBERAN E ADRIANE FERNANDES NOVO

AGRAVADO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, NATURAIS, MANIPULAÇÕES, COSMÉTICOS, ESSENCIAS E AFINS DE CAMPINAS E INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Requerente ao despacho de fls. 136/137, por meio do qual foi indeferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 1038/2003-000-15-00.9.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 14/12/2006, ocorreu o julgamento do RODC-1038/2003-000-15-00.9 e em 16/2/2007 foi publicado o respectivo acórdão.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 13 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ES-119857/2004-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Requerente ao despacho de fls. 173/175, por meio do qual foi deferido, em parte, efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 170/2003-000-03-00.9.

Consultando o sistema de cadastramento processual desta Corte, é possível verificar que, em 14/12/2006, ocorreu o julgamento do RODC-170/2003-000-03-00.9, tendo o acórdão sido publicado em 16/2/2007.

A superveniência do julgamento do recurso ordinário mencionado implica a perda de objeto do presente apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Apensem-se aos autos principais.

Brasília, 12 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO TST - AR-707040/2000.6

AUTORA : LUCY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
RÉ : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARÁIBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos a esta corte em decorrência de provimento do Recurso Extraordinário pelo STF e tendo em vista que a Excelentíssima Ministra **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** já não integra a composição desta Subseção, determino a redistribuição dos presentes autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

RIDER NÓGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-65/2006-000-17-00.6

RECORRENTE : JÔNATAS MOREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSINETE CAVALCANTE DA COSTA
RECORRIDO : EDVANDER MORAES SILVA
RECORRIDO : CENTRO BATISTA DE CULTURA - CENTRO EDUCACIONAL BARCELONA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 83/87 contra o acórdão de fls. 77/79, que, por maioria, não admitiu a ação mandamental, por considerá-la incabível.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 35.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fl. 67, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC **nego seguimento** ao recurso. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 40,00.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-297/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : CLEONICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Roma Automóveis e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-29), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem(MG), proferido em sede de execução definitiva, na RT-689/04, que determinou o bloqueio de numerário existente em sua conta corrente e/ou aplicações financeiras, até o limite do crédito exequendo, via sistema BacenJud (fl. 239).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 242), o 3º TRT concedeu a segurança, limitando a constrição judicial a 50% do valor encontrado na conta corrente da Impetrante, até o valor do crédito da execução (fls. 275-278 e 287-288).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 291-308).

Irresignada, a **Reclamante** interpõe recurso ordinário adesivo (fls. 318-320).

Admitidos ambos os apelos (fls. 312 e 321), foram apresentadas contra-razões pela Reclamante (fls. 315-317) e pela Reclamada (fls. 323-330), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento dos recursos (fls. 333-335).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da Impetrante é tempestivo (cfr. fls. 290 e 291), tem representação regular (fl. 314) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 239) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 15/09/06.

Por fim, em face da **extinção do processo** sem resolução do mérito, que conduz ao restabelecimento do ato coator, resta prejudicada a análise do recurso adesivo da Obreira (fls. 318-320).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de RS 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-466/2006-000-15-00.7

RECORRENTE : MÁRCIA PAPPA FALLEIRO VINCIPROVA
ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
RECORRIDOS : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO : PAULO EDSON DE LIMA MENEZES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Márcia Pappa Falleiro Vinciprova impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), que indeferiu, por enquanto, o pedido de reserva de crédito em favor da ora Impetrante, oriundo do processo RT- 942/05 da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) (fls. 22-23).

O **Juiz Relator** no 15º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, calçado na falta de interesse processual, por entender que, em face do indeferimento da penhora supracitada, a Impetrante poderia ter requerido a substituição por outro bem, para dar prosseguimento à ação em curso na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), de modo a executar livremente o acordo celebrado (fls. 60-61).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 62-70), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 79-82).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 83-90).

Admitido o apelo (fl. 90), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 96-98).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 82v. e 83), tem representação regular (fl. 10) e a Recorrente está isenta do pagamento das custas processuais (fl. 61), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se efetivamente que as cópias do **ato coator** (fls. 22-23) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, também inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas aos autos (verso das fls. 13-32), pretensamente com base na Lei 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Jordão de Gouveia) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, tem-se que a **Autora não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-498/2004-000-10-00.8

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PAVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **10º TRT**, apreciando a ação rescisória ajuizada pelos Reclamantes (fls. 2-23), rejeitou a preliminar de não-cabimento da ação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que a rescisória, calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, esbarra no óbice das Súmulas 83 e 298, I e II, do TST (fls. 299-311 e 324-326).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 329-332).

Admitido o apelo (fl. 344), foram apresentadas contra-razões (fls. 338-343), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso, com esteio na Súmula 422 do TST (fls. 351-352).

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que as **cópias das procurações** que outorgariam poderes ao Dr. André Jorge Rocha de Almeida (fls. 31, 41, 49, 57, 67 e 74), único subscritor do recurso ordinário, não estão autenticadas, como exigido pelo art. 830 da CLT, o que corresponde à sua inexistência nos autos.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração (já que o referido documento foi juntado aos autos em cópia inautêntica) que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Oportuno ressaltar que os **Recorrentes não se utilizaram**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 10º TRT que procedesse à autenticação dos referidos instrumentos de mandato, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Por fim, sinal-se que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmula 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.018/2006-000-13-00.1

RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDA : ELIZÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Lemon Bank Banco Múltiplo S.A. impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, sob a alegação de que está na iminência de sofrer grave lesão, oriunda de eventual determinação de penhora "on line" de numerário existente em sua conta corrente, em sede de execução provisória, na RT-662/2005-005-13-00.3, em face da extração de carta de sentença, argumentando com a pretensa ofensa ao art. 620 do CPC e com esteio na Súmula 417, III, do TST (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 90-92), o 13º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, ainda que em sede de execução provisória, à luz dos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 612 do CPC (fls. 125-128).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de numerário em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão, com amparo no item III da Súmula 417 do TST (fls. 130-138).

Admitido o apelo (fl. 142), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 147-148).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 129 e 130), tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fl. 139), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que se trata de execução provisória, haja vista não ter transitado em julgado o "decisum" que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, conforme informação obtida no "site" do 13º TRT.

Conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto ao mérito, **assiste razão ao Recorrente**, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula 417, III) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC", razão pela qual merece ser provido o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 417, III), para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora sobre o numerário do Impetrante, ou, se já efetivada, a sua imediata liberação. Custas, invertidas, pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.772/2005-000-15-00.0

RECORRENTE : RODOLFO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR ANTONIO BARBOSA
RECORRIDA : SOLUZIONA UTILITIES BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra a decisão do juízo da Vara do Trabalho de Sumaré(SP), proferida na RT-707/05, que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de João Pessoa(PB), por ter sido o último local da prestação de serviço do Obreiro (fls. 17-18).

O **Juiz Relator** no 15º TRT indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que o ato coator não estava autenticado, além de que era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário, isso com esteio nas Súmulas 214, "c", e 415 do TST (fls. 43-45).

Contra essa decisão, o **Autor** interpôs agravo regimental (fls. 46-49), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 57-61).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que lhe deveria ter sido oportunizado o direito de emendar a exordial, para o fim de autenticação das peças, além de entender que o ato impugnado não se reveste de caráter terminativo, mas, sim, de decisão interlocutória (fls. 62-67).

Admitido o apelo (fl. 68), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 72-74).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 61v. e 62), tem representação regular (fl. 14) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 45), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, mostra-se **irreprochável** a decisão recorrida, pois verifica-se efetivamente que as cópias do ato coator (fl. 218v.) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, também inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST), por constituir a própria condição da ação mandamental.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas aos autos (fl. 28), pretensamente com base na Lei 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Jairo Antonio Barbosa) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Destaque-se que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

Ademais, temos como pacífico na jurisprudência (**OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267** do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato hostilizado** é a decisão do juízo da Vara do Trabalho de Sumaré(SP), que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de João Pessoa(PB) (fls. 17-18), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), como previsto na Súmula 214, "c", do TST. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 267 do STF e com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92, Súmulas 214, "c", e 415).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6186/2002-909-09-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO : LUCÉLIO CARLOS VIRGÍNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 283/292 contra o acórdão de fls. 272/280, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a certidão de trânsito em julgado e a decisão rescindenda, acostadas, respectivamente, às fls. 154 e 86/91 e 121/131, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 271 e 294. Conseqüentemente, julgo extinto também o processo cautelar em apenso, nos moldes do art. 796 do CPC. Custas no processo apensado contadas e pagas, respectivamente, às fls. 223 e 239.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6617/2004-000-13-00.0

RECORRENTE : ECOCLÍNICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO : CÉSAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO

D E C I S Ã O

Pelo acórdão de fls. 453/458, proferido em 07/11/2006, foi negado provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão que julgara improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Publicado o acórdão em 24/11/2006, a recorrente apresentou petição em 04/12/06, último dia do prazo recursal, noticiando o óbito da parte contrária em 20/9/2006. Requereu, dessa forma, a suspensão do processo nos termos do inciso I do art. 265, c/c o inciso II do art. 791 do CPC, com efeitos retroativos à data do óbito, para regular habilitação dos herdeiros.

No dia 5 de dezembro protocolizou nova petição requerendo a declaração de nulidade do julgamento do recurso ordinário, por inobservância do art. 109 do RITST, segundo o qual a pauta será publicada até a antevéspera do julgamento. Alegou ter sido publicada a pauta em 1º de novembro e que nos quatro dias seguintes não houve expediente no Tribunal, iniciando-se o prazo regimental somente no dia 06 (segunda-feira), razão pela qual o recurso não poderia ter sido julgado em 07 de novembro.

O pedido de suspensão do feito pelo falecimento do réu da ação rescisória pressupõe o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus.

Ocorre que, não estado o recorrente inserido no rol dos legitimados a requerer habilitação incidental, conforme disposto no art. 1.060 do CPC, somente em petição autônoma poderia requerê-la, concedendo-se então aos requeridos, sucessores do falecido, prazo para contestar a ação (art. 1.057).

Acresça-se a essa circunstância o fato de a certidão de óbito ter sido juntada aos autos em fotocópia sem autenticação, sendo, portanto, inservível à comprovação do fato, nos termos dos arts. 830 da CLT e 364 do CPC.

Desse modo, seja pela ausência de legitimidade da parte para requerer incidentalmente a habilitação dos herdeiros, seja pela ausência de autenticação da certidão de óbito, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão do feito.

Quanto à suposta nulidade do julgamento do recurso ordinário, por inobservância do art. 109 do RITST, cumpre reportar à informação prestada pela Secretaria à fl. 470 no sentido de que o processo "efetivamente constou da pauta de julgamento da 32ª Sessão Ordinária da SESBDI-2, realizada em 07/11/2006 (terça-feira), a qual foi publicada no Diário da Justiça que circulou em 1º/11/2006 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 471".

Nos termos do caput do art. 109 do RITST, "a pauta de julgamento será publicada no Órgão oficial até a antevéspera da sessão".

Considerando que, conforme a informação da Secretaria, a pauta foi publicada no dia 1º de novembro (quarta-feira), sete dias antes do julgamento do recurso, não se configura a alegada nulidade.

Registre-se que a circunstância de não ter havido expediente nos dias 2, 3, 4 e 5 de novembro mostra-se irrelevante, tendo em vista que a publicação da pauta tem como finalidade apenas dar ciência às partes da data de julgamento, não se tratando de concessão de prazo para a prática de ato processual, prevista no art. 184 do CPC, razão pela qual não se aplica a disposição ali contida relativa ao dies a quo.

Do exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do feito e de declaração de nulidade do julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.043/2006-000-22-00.7

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA
RECORRIDO : BENEDITO MENDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho (fl. 129) do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Teresina(PI), proferido em sede de execução provisória, na RT-682/05, que, em face da recusa do credor quanto ao bem imóvel indicado pelo Executado, determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em suas contas correntes e aplicações financeiras,

até o limite do crédito da execução. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 620 do CPC e com esteio na Súmula 417, III, do TST (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 241-243), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, ainda que em sede de execução provisória (fls. 291-294).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 298-319).

Admitido o apelo (fl. 324), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 329-330).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 296 e 298), tem representação regular (fl. 14) e foram recolhidas as custas (fl. 321), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que se trata de execução provisória, haja vista não ter transitado em julgado o "decisum" que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, conforme informação obtida no "site" do 2º TRT.

Conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto ao mérito, **assiste razão ao Recorrente**, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula 417, III) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC", razão pela qual merece ser provido o apelo.

Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, "in casu" o imóvel registrado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Piripiri(PI)(fls. 135-145), e tratando-se de execução provisória, fere direito líquido e certo a penhora de numerário do Impetrante.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, § 1º-A**, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 417, III), para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de bloqueio "on line" de numerário do Impetrante, ou, se já efetivada, a sua imediata liberação, de modo que a constrição recaia sobre o bem imóvel nomeado pelo Banco. Custas, invertidas, pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-12221/2003-000-02-00.0

RECORRENTES : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Armando Rodrigues Vieira Filho e Outros interpõem recurso de embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT c/c o artigo 239, do Regimento Interno do TST, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 83 desta Corte. Alegam que em 27/9/2002 foi inserido o item nº 270, na Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, pacificando a questão acerca da quitação de verbas em Programas de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). Dessa forma, entendem que a data a ser observada para definir se a matéria era controvertida nos Tribunais, ou não, é a data do julgamento da ação rescisória e não a da prolação da decisão rescindenda; no caso em tela, a ação foi proposta em 8/3/2003, quando já pacificada a questão. Pedem o provimento do recurso, por divergência com a Súmula nº 83, julgando-se procedente a ação rescisória para condenar a recorrida ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, bem como a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

O apelo não reúne condições de prosperar.

Consoante o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal, ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Para impugnar a decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso, **por incabível**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA GORETI VINHAS E JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RÉU : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADOS : DRS. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 6697/6698, o réu Aços Villares S/A, com fulcro no art. 355 do CPC, requer seja ordenado ao réu sindicato a juntada de documentos que se encontram em seu poder, que seriam essenciais à compreensão da controvérsia em torno da validade do acordo firmado no processo originário.

Intime-se o réu sindicato, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de juntada da documentação relacionada às fls. 6697/6698.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-161789/2005-000-00-00.5

AUTORES : LUIZ LÁZARO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI E LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORES : DRS. CLEMILDO CORRÊA E EDSON DA SILVA JANOÁRIO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-168681/2006-000-00-00.5

AUTOR : IVAN MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, **enviem** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-173407/2006-000-00-03**

AUTORES : JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as Partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-174064/2006-000-00-05

AUTORA : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
 RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRª PATRICIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Verificando-se que a autenticação da decisão rescindenda encontra-se incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para que providencie a autenticação uma a uma das folhas do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-174470/2006-000-00-01

AUTOR : BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RÉU : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se e intime-se o Ministério Público.
 Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-175635/2006-000-00-00.0

AUTORA : IVANI FERNANDES VIANA
 ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
 RÉU : FERNANDO DE OLIVERIA SILVA (ESPÓLIO DE)
 RÉU : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Ivani Fernandes Viana ajuíza, às fls. 2/12, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 512/2000-055-03-00-6, até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos Processos nºs TST-ROAG-1120/2002-000-03-00-8 e TST-ROAR-1443/2002-000-03-00-1, porque estaria prestes a ser designado leilão para alienação dos bens do executado, penhorados para assegurar os créditos trabalhistas, atualizado no elevado montante de R\$1.200.000,00 (fl. 212).

No processo principal, a requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 130/144, fundada no art. 485, incisos III e V, do CPC, a sentença de fls. 73/86, sustentando ter ocorrido colusão entre as partes e arguindo a nulidade do feito originário, por falta de citação de todos os herdeiros.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, uma vez verificados o fumus boni iuris e o periculum in mora, seja suspensa a execução mediante a concessão de liminar em sede de ação cautelar, assegurando-se, dessa forma, o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Em princípio, evidencia-se a probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, inclusive pelo d. Ministério Público do Trabalho, diante da alegada gravidade do quadro de conluio entre as partes para fraudar a lei, ostentando a hipótese vertente, por cautela, cenário de má-fé sério o suficiente para se permitir vislumbrar a aparência do bom direito, dadas as conseqüências jurídicas decorrentes de uma possível reforma do julgado rescindendo.

Como a ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido, caracteriza-se também o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos das ações rescisórias em questão, porque os bens do executado estão prestes a ser expropriados para garantir o crédito exequendo, que já soma o valor atualizado de R\$1.200.000,00, justificando-se a suspensão da execução trabalhista em trâmite final, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos principais.

Logo, **defiro a liminar, para suspender a execução** em tramitação nos autos da Reclamação Trabalhista nº 512/2000-055-03-00-6, até o julgamento final das ações rescisórias principais.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, inclusive via fac-símile.

Citem-se os réus, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175.994/2006-000-00-00.4

AUTORA : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E FREDERICO ALUÍSIO C. SOARES
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177454/2006-000-00-00.1

AUTORA : VILMA COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 RÉ : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado às fls. 166/170 foi apresentado sem a devida autenticação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-177.595/2006-000-00-00.5

AUTOR : JULIO CEZAR
 ADVOGADA : DRA. GABY CATANA
 RÉU : JUÍZA TITULAR DA SEXAGÉSIMA SEXTA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental em recurso ordinário em habeas corpus.

Mediante o despacho de fls. 104/110, indeferiu-se a liminar, concedendo-se ao Autor prazo para regularizar sua representação processual e proceder à autenticação dos documentos trazidos em fotocópia, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do CPC.

Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça da União em 03/01/2007, conforme certidão de fls. 110.

Considerando a ausência de manifestação do Autor, no prazo concedido, acerca da determinação contida no referido despacho de fls. 104/110, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO TST - AR-177836/2007-000-00-00.5

AUTOR : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 374, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-HC-178594/2007-000-00-00.2

IMPETRANTE : REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REJANE DE SOUZA
 PACIENTE : LÚCIA HENRIQUES MAIA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que junte aos autos fotocópia da íntegra das informações prestadas pela autoridade nos habeas corpus nº 01395-2006-000-04-00-0, impetrado perante o TRT da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-178917/2007-000-00-00.8

AUTOR : SALVADOR SOARES PORTELLA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios, acostados em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas. É de se consignar ainda, por oportuno, que, em sede de ação rescisória, não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179154/2007-000-00-00.9

AUTOR : DILSON FURTADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

Dilson Furtado ajuíza ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, com vistas a desconstituir "**acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho**", o qual está materializado em decisão da 6ª Turma prolatada nos autos do Processo nº TST-AIRR-778.831/2001 (fls. 105/108), que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista.

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39. Enquanto este a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória - por sinal sempre lembrado mas pouco lido - não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explicitado que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que de regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, V, à desistência do pedido, concluindo - ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito - que a desistência prevista no art. 485, VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, p. 139).

Mas, se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento. É o que escreve a página 170, do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao **meritum causae**, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Pois bem, comprovado nos autos que a decisão dita rescindida acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório de recurso de revista, defronta-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação, pelo que seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso, cujo trancamento fora ali convalidado.

Nesse passo, a propósito, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o item IV da Súmula nº 192, segundo o qual "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de o autor ser carecedor do direito de ação.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.833,00).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-179.156/2007-000-00-09.9

AUTORES : JOSÉ LUCÍLIO PIRES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

D E S P A C H O

Notifiquem-se os Autores, José Lucílio Pires Rocha e outros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indiquem expressamente qual a decisão que pretendem desconstituir por meio da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179275/2007-000-00-00.3

AUTOR : ADILTON NASPOLINI
ADVOGADO : DR. ADLER LIRA GUIMARÃES
RÉ : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória buscando a desconstituição do Acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Processo TRT-RO-V-01454-2004-027-12-00.3.

Constata-se, pois, o manifesto e inescusável equívoco do pedido do Autor, endereçado a esta c. Corte Superior, de rescisão de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o que impõe o indeferimento da petição inicial, por inepta, com a consequente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por ineptia da inicial."

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, dispensado do pagamento, em razão da declaração de fl. 8.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROAR-535390/1999.0

RECORRENTE : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. CÉSAR LUÍS PIVA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos a esta corte em decorrência de provimento do Recurso Extraordinário pelo STF e tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN já não integra a composição desta Subseção, determino a redistribuição dos presentes autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 455/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAGNO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 95484/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO RENATO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 631312/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CILENE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA

Brasília, 7 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
PROCESSOS DISTRIBUIDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 548109/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : WILTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 622821/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : ALMERINDO DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 623400/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 624028/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANI FIGUEIREDO PACINI
ADVOGADO : CELSO ROMERO
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 624093/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : DIAMANTINO ANTÔNIO
ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 629838/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BOA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INTERFRIGO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
RECORRIDO(S) : IZAFRIGO FRIGORÍFIGO INDUSTRIAL SANTA ISABEL LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 634887/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDSON DOLOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 634888/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADAUTO LUIZ DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 635662/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO VIEIRA
ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 635865/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HÉLIO DORETTO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 636959/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DO RÊGO
ADVOGADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CALVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 637612/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 637630/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 637698/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO LÉPORE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 638812/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : IRIS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO : RR - 639481/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 644592/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 647596/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BALTAZAR
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RECORRIDO(S) : MILTON ANDRIONI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RENATA RESENDE GODINHO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	PROCESSO : RR - 644860/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 647597/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : ACHILES SEI FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 640522/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ ACKER	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : HÉLIO CALDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : MARILENE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMANDO SILVA NETO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : MARIA EMILIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 644961/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 647692/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 640524/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : EVANGELISTA BELÉM DANTAS	ADVOGADO : KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : RUI ALBERTO MONTEIRO GUILHON	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AUGUSTO KLEIM
RECORRIDO(S) : ALCIONY REIS CARVALHO	ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ENIO NOGUEIRA
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 644962/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 647693/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 641522/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	RECORRENTE(S) : CRISTINA DELAYNE PIRES GALVANHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EFFTING	RECORRIDO(S) : JURÍDICE FRAGA DUBKE	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : DAURY CÉSAR FABRIZ	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 644971/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 647735/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 641526/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ERNESTO ANTÔNIO PUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BARBIERI	ADVOGADO : ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO	ADVOGADO : KÁTIA BOINA
ADVOGADO : GUERINO SAUGO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : N.D. - BOMBAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	PROCESSO : RR - 645544/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 648032/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 641634/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.	RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE SÁ JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	RECORRIDO(S) : RODNEI CAPARRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CURY FRARE	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO	PROCESSO : RR - 645567/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA	PROCESSO : RR - 648047/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 641635/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RECORRENTE(S) : WAGNER DE LIMA FARIAS
RECORRENTE(S) : LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ MATUCITA	PROCESSO : RR - 646249/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	PROCESSO : RR - 648113/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 641978/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
RECORRENTE(S) : FINIZOLA TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WANDERLEY CASTANHEIRA CARNEIRO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS	PROCESSO : RR - 647254/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OSMAR NONATO DA ROCHA	PROCESSO : RR - 649870/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 642493/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO ASSIS DE SOUZA SERRÃO
ADVOGADO : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS	ADVOGADO : LÉO ROCHA MIRANDA	ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOZANA LARANJA PEREIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : RR - 647257/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 649955/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : JOVAINE DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ATTILIO BALBO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
PROCESSO : RR - 642504/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBSON VIEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 647595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 649974/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO	RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
PROCESSO : RR - 643343/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ACÁCIO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : VALDOMAR BRITO VEIGA
ADVOGADO : ANTÔNIO MUSCAT	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 647595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 650067/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAQUES GLAZ	RECORRENTE(S) : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JORGE DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JUNIOR	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : RÁDIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : CELESTINO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : VICTOR SIMONI MORGADO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 644571/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.		
ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA		
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CALHEIRO SANTOS		
RELATORA : J.C. DORA COSTA		

PROCESSO : RR - 650126/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 654120/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 665018/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AVANY ANDRIOLO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RITO DAS GRAÇAS TAVARES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUEIROZ DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 650143/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 654126/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 666849/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	RECORRENTE(S) : ANDRÉ ELLERY CORREA	RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : DELFINA CORDEIRO DE TOLEDO	RECORRIDO(S) : BANCO UNIVERSAL	RECORRIDO(S) : ANGÉLICA PEREIRA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA	ADVOGADO : ELIANE BENJÓ CÉSAR	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 650545/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 657636/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 666872/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : CLEIDE CLAUDINO DE PONTES	ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA NETO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 651028/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660222/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 666875/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : GIBSON FEITOSA REIS
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 660280/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 666935/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : RR - 652740/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S) : ARI PACHECO	RECORRENTE(S) : INEZ SINIAUSKAS COCUZZA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	PROCESSO : RR - 660284/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : BENEDITO DOMINGOS DOS REIS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 653102/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	PROCESSO : RR - 666972/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
ADVOGADO : FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ÁGUA S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	PROCESSO : RR - 660696/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RECORRIDO(S) : ARY FERNANDES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 653103/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ ROSSI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER	PROCESSO : RR - 667058/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSALVO LAGO MACHADO FILHO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : RR - 664467/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : NILO PAIXÃO PALMEIRA	RECORRIDO(S) : FERNANDO MARACAJÁ DE MORAIS
PROCESSO : RR - 653104/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO M. JANIKES DE MATOS
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 667077/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR - 664919/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA DE JESUS CANHÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSIEHOR WÁLFREDO GURGEL)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR - 653105/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
RECORRENTE(S) : ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA	RECORRIDO(S) : MAURICÉLIO AMÉRICO FERREIRA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 669253/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 664973/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RECORRIDO(S) : DULCE GUIMARÃES TEIXEIRA ALVES
PROCESSO : RR - 653208/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JANDIRA MARIANO DA FONSECA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 669254/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES VERMELHO	RECORRIDO(S) : MARCELO DE SANTANA	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DUVANEL RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA	ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ	ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCESSO : RR - 653426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 664974/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES ANGHINONI	RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM	RECORRIDO(S) : ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS	
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	



PROCESSO : RR - 669257/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 677940/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 719195/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GLÁUCIA FERREIRA SIQUEIRA COSTA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CASTRUZ COUTINHO	ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LÚCIO CARRAMILO CAETANO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 721193/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
PROCESSO : RR - 669496/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 677995/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDILSON PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASLEIN BARCELLOS	ADVOGADO : ROBISON ALONÇO GONÇALVES	ADVOGADO : LUNA ANGÉLICA DELFINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MOYSÉS AGOSTINHO SIMÕES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE	ADVOGADO : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 721194/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA PERRONE ZNIFER
PROCESSO : RR - 669604/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 679724/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S) : MARIANA ROCHA PINTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	PROCESSO : RR - 721897/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : RR - 669673/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 679786/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOUDES ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOANA CAVALCANTE DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	PROCESSO : RR - 721898/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : RR - 670262/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO(S) : NIETZSCHE BATISTA
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES		ADVOGADO : GLENDER DE RESENDE MARRA
RECORRIDO(S) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS		RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA		PROCESSO : RR - 723124/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA		RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : RR - 674704/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO		ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : QUINTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.		RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA		PROCESSO : RR - 723365/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
PROCESSO : RR - 675070/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO		ADVOGADO : NICOLAU TANNUS
RECORRENTE(S) : ELO - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.		RECORRIDO(S) : RENATO PIRES MALLORGA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DANIELA FURLANETO VIDAL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DE LEMOS		RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL		PROCESSO : RR - 724574/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA		RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : RR - 675072/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO		ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRENTE(S) : IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS		RECORRIDO(S) : NILTON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO		ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD		PROCESSO : RR - 724576/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA		RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DANTAS DA NÓBREGA
PROCESSO : RR - 675093/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO		ADVOGADO : DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO		RECORRIDO(S) : HAT COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO ATÁIDE CALDAS PINTO		ADVOGADO : JAIME FRIDMAN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES		PROCESSO : RR - 727961/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA		ADVOGADO : MARIA LOPES DE MORAIS
RELATORA : J.C. DORA COSTA		RECORRIDO(S) : ELIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 675095/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO		ADVOGADO : MARIELA SOUZA DE JESUS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA		RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ		PROCESSO : RR - 728038/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO RABÊLO		RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATORA : J.C. DORA COSTA		RECORRIDO(S) : AURÉLIO ESCANES
PROCESSO : RR - 677125/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO		ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI
RECORRENTE(S) : UNIÃO		RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA		RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : EDSON GALM ARAÚJO		PROCESSO : RR - 732938/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO MACHADO DE SOUZA		RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA		ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 677888/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO		ADVOGADO : ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE		RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ANA ROSA LESSA VIEIRA		
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS		
RELATORA : J.C. DORA COSTA		

PROCESSO : RR - 679787/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 790404/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO FÉLIX DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA

Brasília, 7 de março de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2567/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO IMPOSSINATO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Brasília, 7 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 718640/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA GORETE SALDANHA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 718648/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PEETERS
RELATORA : J.C. DORA COSTA

ADVOGADO : NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : RENATO PIRES MALLORGA
ADVOGADO : DANIELA FURLANETO VIDAL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 724574/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : NILTON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 724576/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DANTAS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HAT COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JAIME FRIDMAN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 727961/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LOPES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ELIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIELA SOUZA DE JESUS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 728038/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : AURÉLIO ESCANES
ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 732938/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: RR - 734215/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 738886/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 741498/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA IVONE TEÓFILO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA APARECIDA VITORINO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALDIR MARCHI
ADVOGADO	: VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JANNETTA	ADVOGADO	: ADAILTO NAZARENO DEGERING
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 734391/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 738900/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 741513/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: FELÍCIA AYAKO HARADA	ADVOGADO	: TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	: DIVONSIR GARCIA TUDISCO
ADVOGADO	: ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: KINKO SHIMOTORI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES TAVARES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 734397/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	PROCESSO	: RR - 741691/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MILTON CAETANO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR - 738953/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCILLA CAETANO GALERA
RECORRIDO(S)	: RENATO DE ALENCAR JORGE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: PAULO RENATO ROCHA LEÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: DEMAURI GONÇALVES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 734964/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	PROCESSO	: RR - 741757/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: RITA PERONDI	PROCESSO	: RR - 738967/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: VENERINO VENERANTE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ROSEMARY REGUSINO DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: LÉA DE FÁTIMA MENEZES ACOSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: VALESCA GOBBATO LAHM
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 735912/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 742202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VALTER DE ALMEIDA BARBOSA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	PROCESSO	: RR - 738969/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON QUEIROGA BRAGA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALTAIR PEREIRA WILSON
ADVOGADO	: ATHOS CARLOS PISONI FILHO	ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RAMOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 735928/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	PROCESSO	: RR - 742207/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	: RR - 738970/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILLIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: EDINA AUGUSTA DE CAMARGO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: RODRIGUO FERNANDES MIRANDA
PROCESSO	: RR - 735931/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 742209/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANKLIN EDUARDO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 739049/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOENES RANGEL
ADVOGADO	: ANITA PEREIRA DO CARMO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: ALBERT DO CARMO AMORIM	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 735934/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 739788/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUSA ALVES	RECORRENTE(S)	: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 742212/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	ADVOGADO	: ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: JAIRO VIEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA	ADVOGADO	: WAGNER CLEMENTE CAVASANA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
PROCESSO	: RR - 737939/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 73901/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ	RECORRENTE(S)	: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 788179/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: GERALDO SOARES DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA SUELI GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 737942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 739802/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: AÇOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	PROCESSO	: RR - 789890/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANOEL BATISTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ÍTALO SCHULTZ CARDOSO
PROCESSO	: RR - 737943/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 739807/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENGELBERTO JOÃO RIEGER
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	RECORRENTE(S)	: ALDENOR GOMES DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO	: JESUS PINHEIRO ALVARES	PROCESSO	: RR - 789907/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ODILON GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MANTOVANI JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS BORJA	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO	: TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
PROCESSO	: RR - 738884/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ODILON GONÇALVES	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON HECK
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP				
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA				
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				



PROCESSO	: RR - 790039/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 795109/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 797012/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: CÉLIA DOS SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ALLAN KARDEC MORIS
RECORRIDO(S)	: ANISIA TEREZINHA STEIN STAUDT	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA BIDO TASCA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUINTANA
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: EDE TOLEDO DE CASTRO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 790402/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 795663/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 797861/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA	RECORRIDO(S)	: ÁGUA VIVA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: JACIARA VALADARES GERTRUDES	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: JAKSON RODRIGUES MUNDURI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS,	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO MAFFEZOLI
ADVOGADO	: RAIMUNDO SOARES MOTA		COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA		E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 792088/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: GERUSA IONE SILVA DE SOUZA			PROCESSO	: RR - 797894/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES			RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO			ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RECORRIDO(S)	: LUIS ALBERTO SAMPAIO NEVES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 792090/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 795696/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO LIMA	PROCESSO	: RR - 797945/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: DEMERVAL LOPES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	: EMIR MARIA SECCO DA COSTA	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 792092/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 795699/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: ETERNIT S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 797960/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO CARON	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA
ADVOGADO	: SUELY TEREZINHA BLACA	ADVOGADO	: JONAS MAURO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JULIO CÉZAR DE LIMA PEREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA FERREIRA PAIVA	ADVOGADO	: GISELDA MOSCARDINI
PROCESSO	: RR - 792364/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA RAMOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉZAR NICOLA DORVIL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 797961/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: RR - 795700/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: ALFREDO ALVES NABHAN	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MOACIR SCANDOLA	RECORRIDO(S)	: DILCEU ALOAR CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VLADIMIR LAGE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 798042/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 792366/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 796050/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: EVERALDO LAVEZZO
RECORRIDO(S)	: BENTO FALCÃO MENEZES	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	RECORRIDO(S)	: AVELINO DE FREITAS NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 799109/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 792372/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
RECORRENTE(S)	: DEJANIR STECKER	PROCESSO	: RR - 796927/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: AMAURI MACHADO POSSAS ARAUJO	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: RR - 803822/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: WALDEMIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUÍS CLAIR BITELO
PROCESSO	: RR - 792376/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DILY	ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRENTE(S)	: ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	PROCESSO	: RR - 796938/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: RUY GOMES DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: RENATO DE ANDRADE GOMES	PROCESSO	: RR - 804195/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TOMÁS LOURENÇO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: RR - 792377/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO TEMPONI LEITE	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
RECORRENTE(S)	: JOÃO CLÁUDIO MOREIRA GIL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIANO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR - 796942/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELSON LEMUCHE TAZAWA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERGURGIA - COSSISA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: NEY SANTOS ARRUDA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: RR - 804200/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO HELVÉCIO MARIZ	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: RR - 794844/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 796953/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI CAWAÇA
RECORRIDO(S)	: DANIEL MARTINS	RECORRENTE(S)	: GILMAR MOREIRA PEDROSO	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV	PROCESSO	: RR - 805125/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 794882/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ROTONDO ROCHA	RECORRENTE(S)	: JOSIANE PAULA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO			RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA, LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARLOS ROBERTO DA SILVEIRA			ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				

PROCESSO : RR - 805369/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HEITOR MACHADO FERNANDES
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 805372/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CEDIR MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 805384/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : DARCI DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810374/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : LAY FREITAS
 RECORRIDO(S) : RAMALHO E MACIELLO LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810377/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810397/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADO : ERIVAN DA CRUZ NEVES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810399/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NELSON AZEVEDO NETO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO LIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810625/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
 RECORRIDO(S) : ALAOR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810626/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA ANDRELINA DA LUZ SANTOS
 ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810804/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO GROSSI
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERNARDI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810806/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ROSE CLÉO PUPO DE SOUZA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 810811/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PIVETTI
 ADVOGADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 813572/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 814287/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ADEMILSON DE SOUZA MATTOS
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 814908/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FMB INC. & COMPANHIA
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : CINTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 815128/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DAS GRAÇAS COELHO CARVALHO
 ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
 RECORRIDO(S) : SLIN COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS
 ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 816548/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRECO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 816550/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROMERO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 65/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : OSMAR FERRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 Brasília, 7 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 185-2004-022-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO
 AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO : DAVI MACENA GABINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DESPACHO

Junte-se.
 Defiro o pedido por meio da Petição nº 165526/2006-1, em cumprimento ao r. despacho nos autos do processo NU 00185.2004.022.13.00-0, onde postula a devolução do Agravo de Instrumento NU 00185.2005.022.13.40-5, tendo em vista a quitação do mesmo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de Fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2002-082-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
 AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE BELUZIO
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Junte-se.
 Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado BANESPA.
 Após, voltem os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2004-446-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória (fls. 138/139) prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 203, ambas do TST, interpõe agravo de instrumento a Reclamada.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice das aludidas Súmulas do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 126 e 203, ambas do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice das referidas Súmulas do TST, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2003-010-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA : CRISTIANE LYRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.

DESPACHO

Junte-se.
 Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada TELERJ CELULAR S.A.
 Após, voltem os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743/2004-006-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDA : DÉLMA GOMES BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 876/883), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 888/906), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança - bancário e horas extras - repercussão - gratificação semestral.



O Eg. Regional manteve a condenação em horas extras, porquanto não reconhecido o exercício de cargo de confiança pela Reclamante. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...) Julgo que a configuração do cargo de confiança, definido no art. 224, § 2º, da CLT, não exige poderes de gestão ou representação do empregador, mas requer, além do pagamento de função gratificada diferenciada - no mínimo 1/3 do salário -, especial fidúcia atribuída ao empregado, confiança esta que se reverte em mínimo poder de comando na hierarquia da empresa. (...) Nos presentes autos, a prova oral coligida aos autos permitiu concluir que, mesmo nos momentos em que a reclamante substituiu os ocupantes dos cargos de Assistente de Negócios e Supervisor de Atendimento, inexistia mínimo poder de comando, inclusive sem nenhum subordinado (...)" (fls. 879/881)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que a Reclamante desempenharia cargo de confiança, porquanto perceberia gratificação de função superior a 1/3 do salário, o que a inseria na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus às horas extras propugnadas.

Aponta violação aos arts. 224, § 2º, e 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, bem como dissenso jurisprudencial (fls. 888/906).

O recurso não merece conhecimento.

Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a caracterização do desempenho de função de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento de modo a evidenciar uma fidúcia especial; a percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário; liberdade de horários; e subordinados.

Na hipótese, o Eg. Regional, com base no acervo fático-probatório, taxativamente consignou que, nos momentos em que a Reclamante substituiu os ocupantes dos cargos de Assistente de Negócios e Supervisor de Atendimento, não detinha poder de comando e subordinado.

Desse modo, para se constatar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, necessária a análise da prova das reais atribuições da Reclamante, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário, como o recurso de revista, nos termos da orientação vazada Súmula nº 102 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S. 102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res.129/2005 - DJ 20.04.05

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, **dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.** (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003) (...)" (grifamos)

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Assim decidiu:

"No tocante à gratificação semestral, é fato que há entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 253 de que tal parcela não repercutirá no cálculo das horas extras. Entretanto, se a parcela é paga mensalmente, não mais poderá ser considerada semestral, ganhando contorno de parcela salarial, razão pela qual deve servir de base de cálculo para as horas extras (...)" (fl. 881)

No recurso de revista, o Reclamado alega que a gratificação semestral não integraria a base de cálculo das horas extras.

Indica contrariedade à Súmula 253 do TST (fls. 888/906).

O recurso não alcança conhecimento.

O Eg. Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu que a parcela era paga mensalmente, não podendo mais ser considerada gratificação semestral, o que lhe dava contorno de parcela salarial.

Desse modo, torna-se inviável aferir a alegada contrariedade à Súmula 253 do TST, por se tratar de hipótese diversa.

Corroborar tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-1 do TST: E-RR-591.071/99.7, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006; E-RR-597.073/99.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19/02/2006; e E-RR-577.026/99.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 09/06/2006.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 102 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743/2004-751-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDOS : ARNILDO BULLERJAHN BENDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 190/196), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 198/215), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição; diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade e diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - aposentadoria espontânea.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença que afastou a prescrição bienal do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Assim decidiu:

"A contagem do prazo prescricional não flui da extinção do contrato de trabalho, mas sim quando da disponibilização do valor relativo à atualização monetária, na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Lei Complementar 110/01. (...). Assim, o prazo prescricional para os trabalhadores moverem ações trabalhistas requerendo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da inclusão dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos índices de 42,72% e 44,80%, conta-se a partir da data em que as diferenças forem disponibilizadas ao trabalhador, ou seja, a partir do depósito da parcela e/ou da comprovação do termo de adesão e/ou sentença transitada em julgado. **No caso, não há prescrição a ser pronunciada uma vez que o crédito mais antigo foi depositado em abril de 2003 e a ação foi ajuizada em 16.09.04.**" (fl. 191) (grifamos)

No recurso de revista, o Reclamado alega que o prazo prescricional para pleitear às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho e/ou da vigência da Lei Complementar 110/2001, de sorte que a ação ajuizada somente em 29/09/2004 estaria abrangida pela prescrição total.

Aponta violação aos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; 11 da CLT; contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (198/215).

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST.

O entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação

Na espécie, há prescrição a ser declarada, tendo em vista que a presente ação trabalhista foi ajuizada em **16.09.2004**, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Constata-se, pois, que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo **TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8**) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com amparo no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame dos demais pedidos. Invertido o ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-788/2003-254-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ÁKAOUTI MARCONDES

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Décimo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que se encontra prescrita a pretensão do Reclamante para postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumentou que "o prazo prescricional somente pode começar a fluir após o efetivo recebimento das parcelas do acordo". Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Constata-se que, na espécie, a ação trabalhista foi ajuizada tão-somente em 12/08/2003. Dessa forma, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

Registre-se, ainda, não se tratar, na hipótese, daquelas situações em que houve o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal com o objetivo de interromper a prescrição.

Não diviso, pois, violação ao dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-057-01-40.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSH
AGRAVADO : ALEXANDRE ESTÁCIO FEO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 62/63, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim consignou:

"O fato de a reclamada ter tomado como base o montante atualizado à época da rescisão fornecido pela CEF, não exclui sua responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40%, sobre o total depositado. Esclareça-se que CEF é agente operador do FGTS (artigo 7º da Lei nº 8.036/90) responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, autorizados pelo Governo Federal.

A quitação dada pelo empregado no ato da rescisão não o impede de reclamar diferenças que entende devidas, ainda que não homologado o termo de rescisão pelo sindicato de Classe, ante o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A matéria já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, do C. TST de nº 341:

(...)

Devida, por conseguinte, a diferença da multa de 40% acrescida de juros e correção monetária, como deferido na sentença.

Nego provimento." (fls. 52/53)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, alegando a configuração de ato jurídico perfeito. Indigitou violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, I, da Constituição Federal, artigo 10, I, da ADCT, aos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 477 da CLT, e ao artigo 18, da Lei nº 8.036/90, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercuta nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangeu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"341. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco os arestos colacionados se prestam a fundamentar recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2004-004-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada - Embaixada da República de Portugal, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para o conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do v. acórdão proferido em recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2004-004-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO : ALDENOR SANTANA PEGADO
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada - Embaixada da República de Portugal, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para o conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do v. acórdão proferido em recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1269/2002-023-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO : HÉLIO TOSHIO NAKAZAKI
 ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1623/1996-015-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA REGINA CRUZ DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1663/2004-032-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO : CLAUDEMIR LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade".

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, em face de ação ajuizada na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não prospera o inconformismo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No mérito, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1905/2003-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 RECORRIDO : JURANDIR ZAGUE
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN
 RECORRIDA : CALIO & ROSSI ENGENHARIA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 177177/2006.6.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamada Caixa Econômica Federal, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3034/1997-042-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA DA SILVA MOLINA
 ADVOGADO : DR. ZANEISE FERRARI RIVATO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30029/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVONE PIZZATTO TOMASI
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

Torno, em parte, sem efeito o despacho de fl. 480.

À pauta para julgamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, tendo em vista a desistência do recurso pela Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72936/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : PAULO HIROSHI NOMIYAMA
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

D E C I S Ã O

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 176/182), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 184/198), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: correção monetária - época própria; equiparação salarial; diferenças de funções; horas extras e férias.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação dos serviços.

No recurso de revista, a Reclamada alega que a época própria para incidência da correção monetária seria o mês subsequente ao vencido.

Aponta contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e disseram jurisprudencial (fls. 184/198).

O recurso merece conhecimento, pois observa-se que o v. acórdão regional contrariou o entendimento consubstanciado na OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, de seguinte teor:

"S 381. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.**" (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação. Assim decidiu:

"O preposto, no depoimento de fl. 83, por confissão real, admitiu a identidade funcional entre os equiparandos. A maior capacitação técnica e produtividade do paradigma, invocadas em defesa, à fl. 61, não restaram demonstradas por nenhum meio de prova. (...) Tampouco vinga a pretensão recursal de que os efeitos pecuniários da equiparação salarial só se iniciam a partir do reconhecimento judicial, porquanto sua natureza é meramente declaratório-condenatória e não constitutiva. (...) Com efeito, não se afinam com a atual e iterativa jurisprudência (...) no sentido de que a decisão judicial apenas reconhece situação preexistente e, portanto, deve observar apenas a prescrição quinquenal (...)." (fl. 178)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante não faria jus às diferenças propugnadas, visto que não haveria igualdade de funções para deferimento da equiparação.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 184/198).

O recurso não alcança conhecimento.

O primeiro aresto de fl. 192, o primeiro de fl. 193 e o de fl. 194 emanam de Turma deste Eg. Tribunal, do TFR e do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipóteses que não se coadunam com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o segundo e terceiro julgados de fl. 192 e o segundo de fl. 193 adotam tese no sentido de que o direito à equiparação salarial exige igualdade de função, mesma perfeição técnica e capacidade produtiva; não enfrentando os fundamentos da v. decisão recorrida, de que o preposto admitiu a identidade funcional entre os equiparandos e que a Reclamada não demonstrou a maior capacitação técnica e produtividade do paradigma alegadas em sua defesa. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

Por fim, no tocante aos temas "equiparação salarial", "horas extras" e "férias", o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Eg. Tribunal e, tampouco, foi alinhada jurisprudência para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", para restabelecer a r. sentença, no particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST e no art. 557, caput, do CPC denego seguimento ao recurso quanto aos temas "equiparação salarial", "horas extras" e "férias".

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810385-2001.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : DARCY GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
 RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 133612/2006.3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelos Reclamantes, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC 141.155/2004-000-00-00.3

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO EDO
 ADVOGADA : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUR
 AGRAVADA : FILTROS MANN LTDA.

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.898/2006-3, MANN + HUMMEL BRASIL LTDA. requer juntada de substabelecimento e alteração em futuras notificações e publicações.

Contudo, o requerente não consta como parte na atuação do processo, uma vez que os documentos comprobatórios da alteração de denominação social foram juntados sem a devida autenticação, fls. 70-80. Dessa forma, não produziram os efeitos pleiteados.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a Agravada apresente a documentação comprobatória, devidamente autenticada, apta a produzir a retificação do pólo ativo da presente relação jurídico-processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-056-01-40.8

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR ALVES DE MOURA
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 99-100, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria se encontra pacificada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não providenciou o traslado do documento referente à certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há, nos autos, outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, referida exigência encontra-se contemplada na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória 17 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.754/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 195, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por intempestividade.

Na minuta de fls. 214-219, a Reclamada sustenta que, em decorrência do movimento de greve na Justiça do Trabalho, no período de 6 de maio a 23 de junho de 2002, os prazos judiciais ficaram suspensos, não havendo intempestividade do recurso de revista, porque protocolizado em 14 de junho de 2002.

Mediante a decisão monocrática de fls. 214, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, o despacho de fl. 229 reconsiderou a decisão à fl. 214 e prejudicou o exame do agravo de fls. 220-222.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processando nos autos principais.

Constata-se, entretanto, a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 179, verifica-se que a publicação do acórdão do Regional mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 24 de maio de 2002 (sexta-feira). O prazo para a interposição do recurso de revista findou-se em 03/06/02 (segunda-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 14/06/03 (fl. 183), quer dizer, após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei.

Não se argumente, por outro lado, que entre esses dias não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após expirado o prazo recursal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.760/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CARVALHO PINTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 316, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no teor das Súmulas 126 e 172 do TST.

Na minuta de fls. 321-330, a Reclamada, pretendendo refutar os termos do despacho trancafério, se limita a reproduzir as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 301-310) e do agravo de instrumento.

Mediante a decisão monocrática de fls. 353-354, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, o despacho de fl. 364 reconsiderou a decisão de fl. 353-354 e prejudicou o exame do agravo de fls. 357-362.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processando nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A Reclamada se limita a reproduzir as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo. Logo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.326/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADA : DÉBORA CÁTIA ALMEIDA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no teor da Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 214-219, a Reclamada, com a intenção de refutar termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, ípsis litteris, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 201-206) e do agravo de instrumento.

Mediante a decisão monocrática de fls. 223, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempetividade, porque protocolizado mediante a utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o despacho de fl. 241 reconsiderou a decisão à fl. 223, e prejudicou o exame do agravo de fls. 225-239.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processando nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A Reclamada se limita a reproduzir, ípsis litteris, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo. Logo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.791/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
 AGRAVADOS : OLÍVIA RIBEIRO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA

D E C I S Ã O

O Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 123, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 100 da Constituição de 1988, o qual determinou o pagamento atualizado dos débitos trabalhistas.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, por concluir que a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, deve ser plena até a sua quitação final.

O Executada, em suas razões de revista(117-122), argumentou que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão de fls. 106-109, violou o artigo 100, § 1º, e o artigo 37 da Constituição de 1988.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do TST. Necessário se torna, então, que o Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

O apelo revisional foi interposto em 22/06/01, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional nº 30 no Diário Oficial da União, em 14/09/2000. A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer o seguinte: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (grifos nossos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/2000. Foi estabelecido, então, o entendimento jurisprudencial de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido, citamos os julgados abaixo: "**PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta" (AIRR-398.031/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 04/05/01). "**PRECATÓRIO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por afronta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a determinação de expedição de novo precatório trabalhista, com a aplicação dos índices de correção monetária, com vistas à completa satisfação do crédito de natureza alimentar, é plenamente justificável e encontra respaldo neste mesmo dispositivo constitucional, seja com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista, seja após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000" (RR-501.132/98.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ 06/02/04).

O excelso Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, já se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme é exemplo o precedente abaixo transcrito: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.** O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN nº 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravo regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12/04/02).

Assim sendo, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-58/2001-10-02-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI
 AGRAVADO : NELSON DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 108/109, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/112) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2002-464-02-40.7

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DIACI ROSA DOS SANTOS
 AGRAVADA : JOÃO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 10/11, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-290/2004-020-04-40.0

AGRAVANTE : GALETERIA CAUMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ZANATTA
 AGRAVADA : JANETE DA ROCHA SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOV

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 206/207, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 17/208) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/2004-071-24-40.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA SCAQUETTI
 AGRAVADA : MÁRCIA HELENA CORRÊA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES PENA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 10/11, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.



Alega o agravante que o instrumento de substabelecimento original e a cópia autenticada da procuração pública foram juntadas aos autos no dia 10/07/2005, ou seja, no primeiro dia após o término do prazo do recurso, que foi em 30/06/2005, face a republicação (fl. 281).

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2005-004-20-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULO MEDEIROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 124/127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2001-056-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : LANCHONETE BIA FAST FOOD LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 70/72, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2003-253-02-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMÂNCIO NETO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO : STME SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FULINI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 183/186, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da primeira agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2003-020-01-40.7

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 110/111, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 111-verso, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 20/10/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/10/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 29/10/2004 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 03/11/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2004-021-23-40.0

AGRAVANTE : PAULO STEFEN DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. PAULO STEFEN DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : MÁRCIO TEXEIRA SPÍNULA
 ADVOGADO : DR. LOIDE SCHLOSSER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fls. 66/68, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2005-008-03-40.3

AGRAVANTE : GILSON JOSÉ TAVARES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 173, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2001-079-15-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
 AGRAVADA : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE
 AGRAVADO : NELSON CASTORINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 88, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

Consoante certidão lavrada à fl. 89, a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social foi intimada pessoalmente em 14/08/2003 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 15/08/2003 (sexta-feira), tem-se que findou em 1º/09/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 03/09/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655/2004-073-03-40.8

AGRAVANTES : RUBENS ARAÚJO DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 AGRAVADO : DONIZETE DE LIMA VITAL
 ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 176, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da cópia do acórdão do Tribunal Regional quando dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678/2001-048-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 112, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678/2004-026-15-40.0

AGRAVANTE : CHOPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ELI SANDRO CARVALHO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIDO DA CRUZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 113, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 58/66. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), como se constata à fl. 84.

À época da interposição do recurso de revista (29/08/2005), estava em vigor o Ato TST/GP nº 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 111, montou a R\$ 4.954,50 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693/1999-010-02-40.5

AGRAVANTE : KYS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE MATOS GIGLIO
 ADVOGADO : DR. FRANZ KOWATSCH JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 126/130, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, porquanto não demonstrado o enquadramento nas hipóteses do artigo 896 consolidado.

Consoante certidão lavrada à fl. 110, a parte decisória dos embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça estadual em 05/05/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista em 08/05/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 15/05/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 111, que o recurso somente foi interposto em 16/05/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797/2005-004-18-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 127/129, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o agravante não trasladou cópia da comprovação do recolhimento do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-014-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : SILVANA SILVA NEIVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 AGRAVADO : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.



Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2005-008-08-40.5

AGRAVANTE : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
 AGRAVADA : KEILA KELLY OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADA : SAN DIEGO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 93/95, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das partes agravadas, SAN DIEGO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2004-110-08-40.8

AGRAVANTE : CHARLES FRANKLIN BARROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
 AGRAVADA : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA P. SCOTTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/1993-491-02-40.9

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO : SUNAC NISHIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1040/2004-003-24-40.3

AGRAVANTE : LUIZ FERACINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO : UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE - UNAES
 ADVOGADO : DR. VALDISNEI LANDRO DELGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 146/148, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/150) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-I decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1153/2004-065-02-40.5

AGRAVANTE : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
 AGRAVADA : VIVIANE NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 178/181, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/184) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-I decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2002-322-01-40.9

AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 12, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1368/2002-461-02-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO ESTEVAN
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 92/93, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1378/2004-043-03-40.9

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : LEANDRO REIS DIAS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADO : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 504/506, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2004-020-03-40.5

AGRAVANTE : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVADA : POLLYANNA MAGALHÃES MELO.
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 384/385, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da cópia do acórdão do Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1454/2002-078-02-40.3

AGRAVANTE : ADERSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO
AGRAVADA : ROQUE MARIANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS MATIAS MIRHIB

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1471/1991-221-04-40.1

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO ARMANDO HUBERT
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 199/200, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserida no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1596/2002-122-15-40.3

AGRAVANTE : ROVILSON JOSÉ HOFFMAN
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada bem como da sua respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1808/2001-058-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO BRUM MACHADO
ADVOGADO : DR. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 178, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/156) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole



infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento de instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1907/2003-002-17-40.1

AGRAVANTE : COMERCIAL HAND LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 74/77, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2005/2003-075-02-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 121/122, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2057/1999-055-15-40.8

AGRAVANTE : CAMILA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADA : BUZALAF, OLIVEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 83, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da cópia do acórdão do Tribunal Regional quando do julgamento do recurso - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido tal agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2215/2002-075-02-41.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 79/81, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 82, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 21/10/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 31/10/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 3/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, ao verificar os autos, fora constatada a intempestividade do Recurso de Revista, consoante certidão lavrada à fl.63, que comprova a publicação da parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no Diário de Justiça estadual no dia 16/08/2005 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para interposição do recurso em 17/08/2005 (quarta-feira), tem-se que findou em 24/08/2005 (quarta-feira). Mediante o registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 73, este foi interposto apenas no dia 29/08/2005 configurando assim, a sua intempestividade.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3404/1997-060.02.40-4

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADA : ELLEN BUENO GALESSO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 77/78, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6683/2002-906-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DRS. VILMON MALCORRA VILLAGRAN E JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11281/1992-005-09-43.9

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 22, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl.30, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 23/09/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 26/09/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 11/10/2005 (terça-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 31, que o recurso foi protocolado somente em 18/10/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-A-RR-705.278/2000.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADAS : MARISA ELENA LEMOS AQUINO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 531-532. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 535-540.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR - 00042-2002-003-03-40-8

AGRAVANTE : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DRS. JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
 AGRAVADO : SALINO MORAES FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar a decisão embargada, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. ESCLAREÇA O PETICIONANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE A SUA DENOMINAÇÃO ORA DECLINADA E AQUELA CONSTANTE DA AUTUAÇÃO, COMPROVANDO, SE FOR O CASO, A ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ)

) DIAS. INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 21 DE JUNHO DE 2006". LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR E RR - 119880/2004-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RE- : ZIVI S.A. - CUTELARIA

CORRIDO(S) : DR(A). MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) E RE- : ÊNIO NUNES DA SILVA

CORRENTE(S) : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

Brasília, 15 de março de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1027/1995-031-12-00.2
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV

ADVOGADO DR(A) : MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS
 EMBARGADO(A) : ALTAIR ARGENTINO GONÇALVES

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 PROCESSO : E-ED-RR - 279/2000-004-17-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : PAULO RENATO MACHADO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

PROCESSO : E-ED-RR - 1153/2000-095-15-00.8
 EMBARGANTE : LUIZ PARDINI FACTOR

ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS

ADVOGADO DR(A) : DANIELA ANTUNES LUCON
 PROCESSO : E-ED-RR - 1241/2000-243-01-40.8

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO
 ADVOGADO DR(A) : ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-RR - 1454/2000-003-22-00.5
 EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 643221/2000.7

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EDSON DA SILVA RAMOS)

PROCURADOR DR(A) : LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : SANEAUTO REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA. (FREE WAY AUTOMÓVEIS)

PROCESSO : E-ED-RR - 701016/2000.6

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMBARGANTE : GERALDO FRANCISCO GUERRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 1262/2001-002-16-00.6

EMBARGANTE : FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI

PROCESSO : E-ED-RR - 1665/2001-026-03-00.6
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VALDELI GEREMIAS BARBOSA

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 722289/2001.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO DR(A) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

EMBARGADO(A) : MARIZA DELGADO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 737967/2001.9
 EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES

ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADO DR(A) : DANIELA CAMEJO MORRONE
 PROCESSO : E-ED-RR - 752605/2001.0

EMBARGANTE : SUELI TOMAZINI
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 753778/2001.5
 EMBARGANTE : SHELL QUÍMICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EURICO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO DR(A) : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 758855/2001.2

EMBARGANTE : EZEQUIEL FRAGA LOUREIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGANTE : EZEQUIEL FRAGA LOUREIRO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGANTE : EZEQUIEL FRAGA LOUREIRO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO DR(A) : HUDSON CUNHA

PROCESSO : E-RR - 772057/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : HORMES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 779985/2001.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA

EMBARGADO(A) : CARMENE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO

PROCESSO : E-ED-RR - 794886/2001.3
 EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO DR(A) : RENÊ MAGALHÃES COSTA
 EMBARGADO(A) : JURANDIR FERREIRA PINTO

ADVOGADO DR(A) : SANDRO GUIMARÃES SÁ
 PROCESSO : E-ED-RR - 800765/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR - 226/2002-032-15-00.3
 EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GASTON PAQUAY

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
 PROCESSO : E-AIRR - 354/2002-106-08-40.1

EMBARGANTE : SILVA VAZ & CIA.
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BARBOSA COSTA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

PROCESSO : E-A-RR - 1121/2002-002-17-00.9
 EMBARGANTE : KEYLA LORDELLO COSTA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1441/2002-084-15-40.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 29934/2002-900-04-00.5
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF

ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
 PROCESSO : E-ED-RR - 33313/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADO DR(A) : RIVALDO LOPES

EMBARGADO(A) : MILTON AGOSTINHO
 ADVOGADO DR(A) : GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 64729/2002-900-09-00.9
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : MARLI DE LOURDES CARDOSO

ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 PROCESSO : E-AIRR - 67/2003-063-03-40.6

EMBARGANTE : A. W. FABER CASTELL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA

EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : NARLON CARDOSO DE RESENDE

PROCESSO : E-AIRR - 144/2003-053-15-40.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA

ADVOGADO DR(A) : EDSON MACIEL ZANELLA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR



PROCESSO : E-ED-RR - 980/2003-003-18-00.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DINALZIRA SOUZA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : E-ED-RR - 2568/2003-055-02-40.8
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DIONIZIO SALES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 PROCESSO : E-ED-RR - 83004/2003-900-04-00.8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA GERTRUDES DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ PIRES BASTOS

PROCESSO : E-ED-AIRR - 997/2004-058-15-40.0
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JULIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : OSNIR DOS SANTOS IGNÁCIO

PROCESSO : E-ED-RR - 1659/2004-066-15-00.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE

ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 120257/2004-900-04-00.0

EMBARGANTE : EMIRO LORENSI
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : VICTOR HUGO LAITANO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN

PROCESSO : E-ED-RR - 142096/2004-900-01-00.0
 EMBARGANTE : FRANCISCO PAULO DE LAET RIZZO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGANTE : FRANCISCO PAULO DE LAET RIZZO

ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-A-AIRR - 2002/2005-006-18-40.0

EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

Brasília, 16 de março de 2007.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 938/2005-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1259/1998-251-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLORECI APARECIDA FURLAN PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 3912/2004-008-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : IRACI PIRES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DINÂMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOANES EVERALDO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ELCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : RR - 7111/2002-001-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 7111/2002-2

RECORRENTE(S) : ARACI RODRIGUES BRANDÃO VIETRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : RR - 8411/2003-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HILTON GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 10090/2003-011-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : AMILTON ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : J.G - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

Brasília, 16 de março de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

C029143

PROC. Nº TST- AIRR - 836/2002-022-03-00.5trt - 3ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO : DILENE JOANA DIAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 1002/2001-069-03-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : KARLHEINZ OTTMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO : FERTECO MINERAÇÃO S/A
 ADVOGADA : DRA. DENISE M.C. LOTT MOREIRA

D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 12758/2002-902-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ IBIAPIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD

Loguércio

AGRAVADO : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO E WAGNER PINTO DE

Camargo

D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 460345/1998.0 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
 RECORRIDO : ROSANE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MONYA RIBEIRO TAVARES

Perini

D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 698206/2000-4trt - 17ª região

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER
 ADVOGADO : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 757275/2001.2 trt - 1ª região

RECORRENTE : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RONDEI GUIMARÃES BOTELHO
 RECORRIDO : TV MANCHETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AG-AG-AC - 153626/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
 ADVOGADO : RENÉRIO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 2809/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : NÓRIO OTA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 65/1997-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : VERÍSSIMO GARDENAL
 ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO ERNESTO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 255/1997-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS NOGUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 2208/1998-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	: AIRR - 1122/1999-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1510/2002-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 822/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA CHRISTINA PIRAGIBE	AGRAVADO(S)	: JAIME OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DEVALCY PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 24831/2000-008-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 876/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR PERES
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 1652/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO VIAL DA CUNHA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO	ADVOGADO	: WÉLTON RÓGER ALTOÊ	PROCESSO	: AIRR - 919/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
PROCESSO	: AIRR - 609/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3988/2002-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO FILHO	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LUIZ GOMES	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1022/2003-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÁGUA MARROM EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ARMAZÉNS GERAIS VALINHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
PROCESSO	: AIRR - 920/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
AGRAVANTE(S)	: SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE	PROCESSO	: AIRR - 30046/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	PROCESSO	: AIRR - 1318/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: OSIRIS CIPRIANO DA COSTA	ADVOGADO	: ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	AGRAVADO(S)	: MARA IONE DE OLIVEIRA MARQUES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
PROCESSO	: AIRR - 21669/2001-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 237/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 1356/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VALVERDE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS SILVA	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO
PROCESSO	: AIRR - 796/2002-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARY ALVES DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 292/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1436/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: WILTON DE SOUZA FRAZÃO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 801/2002-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILMA MARQUES SILVA SOUSA	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 1448/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARY CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 854/2002-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1455/2003-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BALTAZAR DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: GLEIDSON JEAN CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1071/2002-402-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1469/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	: SADI JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GLEIDSON JEAN CÂMARA	ADVOGADO	: JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1164/2002-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES DAL POZZO LTDA.
ADVOGADO	: EURÍDICE CHAGAS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: CARIN FABIANA BENDER	PROCESSO	: AIRR - 454/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1500/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MARQUES DE FREITAS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1189/2002-006-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 588/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1572/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ROQUE LEITE DA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ROBERTA ALVES NOS
PROCESSO	: AIRR - 1297/2002-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1686/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO TEODOSIO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 802/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
		AGRAVADO(S)	: RENALDO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
		ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR - 806/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO		
		ADVOGADO	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES		
		AGRAVADO(S)	: ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA		
		ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		



PROCESSO	: AIRR - 1733/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1202/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94/2005-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROVER PEDRO BORBA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AILZA DA SILVA PINTO MAIA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1749/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1308/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 242/2005-029-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO JOSÉ TAVARES
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ANDRÉ DA ROSA	AGRAVADO(S)	: APJ SILVA LTDA.
ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: ADELMO PINTO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 13/2004-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1309/2004-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANA ARAÚJO PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 249/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SUZIANE REGINA CUNHA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	: HELENA MARIA GUSO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: JERENILSON DAS NEVES ESTEIVES
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 165/2004-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1408/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: ARI SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	: AIRR - 436/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE DUARTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MAURO DE FREITAS ROSA	AGRAVANTE(S)	: JAIRO IZIDRO ROSSETTI NAVARRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 170/2004-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1442/2004-003-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
AGRAVANTE(S)	: LAERTE VITA SPINOLA	AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 445/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS LEONARDO SILVA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TERDAN SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BORGES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: DANILLO CAETANO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CRECÊNCIO SANTANA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 200/2004-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: MALHAS G'DOM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1547/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 455/2005-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SANGALI	AGRAVANTE(S)	: TELPE CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: SAULO SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHA FITLER	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCLEIDE VERGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GAFISA S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 583/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MERCONSULT LTDA.	AGRAVADO(S)	: PINTAR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 525/2005-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SOEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1569/2004-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: GILCARLOS DE SOUZA PAULILO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 583/2004-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 2638/2004-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 585/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SOEIRO	AGRAVADO(S)	: JONAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: GERALDO RABÉLO CUNHA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: AMARANTO BARROS LIMA	AGRAVADO(S)	: GUILHERME TAVARES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 3231/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 592/2005-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 705/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL RODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CAETANO ISIDORO
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BOLZAN	ADVOGADO	: MÔNICA DALTOÉ	ADVOGADO	: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VALÊNCIA CORREIA	AGRAVADO(S)	: SORAYA DA SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: ANCHELLO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
ADVOGADO	: ENILDO ORTÁCIO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 13186/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 727/2004-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 635/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CARLA FERNANDES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S)	: THARCILA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARLOS SALVADOR MACIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	AGRAVADO(S)	: TERESINHA XISTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN	ADVOGADO	: URIEL GOMES
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO FERRAZ BATISTA	AGRAVADO(S)	: TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 82/2005-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1107/2004-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 775/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VALDIR JUDAI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S)	: CATIA ROBERTA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GROHMANN RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO MICHELIN	AGRAVADO(S)	: VICENTE DUTRA BARBOSA
ADVOGADO	: CRISTIANE BONITO RODRIGUES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 83/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1202/2004-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NERIVAN SARAIVA DANTAS		
AGRAVADO(S)	: ROVER PEDRO BORBA	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLÍN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				

PROCESSO	: AIRR - 775/2005-015-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1837/2005-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 602/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NEIDE SOARES	AGRAVANTE(S)	: TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO	ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI	ADVOGADO	: ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	: VICENTE DUTRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ZAIRTON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: QUERINO CAROLINA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 611/2006-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2045/2005-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: LORIVAL MASSOCA	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO	: AIRR - 855/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.		
		ADVOGADO	: WIESLAW CHODYN	AGRAVADO(S)	: HELDER QUEIROZ PRATES
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EDSON CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: WANDER LISBOA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2567/2005-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 640/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
PROCESSO	: AIRR - 942/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ROSARIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.	ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: ENRIQUE FONSECA REIS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S)	: MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2609/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: MARDEL AMARAL JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: IRINEU PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 718/2006-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 962/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PEDRO MARTINHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: OBELINO MARQUES DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 3625/2005-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA	PROCESSO	: PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	PROCESSO	: AIRR - 766/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GIORGIA PAULA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	ADVOGADO	: GÍLTON ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVADO(S)	: CLEONICE BATISTA BORBA DAMASCENO
PROCESSO	: AIRR - 1023/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DAVID DUTRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1054/2006-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADÃO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 3812/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES MONTEIRO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETH DA SILVA SORAGGI
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVADO(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	PROCESSO	: AIRR E RR - 7263/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1039/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6810/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ SCAMPALLO SALIBA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE CAMPOS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS CALVO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 52337/2005-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 76802/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1039/2005-304-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S)	: MARIA CLEUSA AUGUSTO LOUCÃO	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	: LIAMARA MARTINS LIMA MERIGO	AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS CALVO	ADVOGADO	: FERNANDA CAROLINA ADAM	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 721732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 52582/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
PROCESSO	: AIRR - 1278/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	RECORRENTE(S)	: GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: MARINETE NUNES FRANCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: CÁSSIA MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FERNANDA CAROLINA ADAM	PROCESSO	: RR - 774071/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1307/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: LUIZ RICARDO COELHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6/2006-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADO	: PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE FARIA ROCHA	ADVOGADO	: CAROLINE CARVALHO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HONERON GOMES DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MODESTO ROBALLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	: AIRR - 1637/2005-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1772/2002-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DA CRUZ GOMES	ADVOGADO	: CRISTINA KRAUSE	RECORRENTE(S)	: DIONÍSIA MARIA BRANDES MÜLLER
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 441/2006-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1652/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 22480/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DENNIS VERBICARO SOARES	RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	AGRAVADO(S)	: NEUCIVALDO MIRANDA AFONSO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: AIDA DOLORES COELHO CUNHA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 22832/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : ELISENY DE LOURDES LUIZ FERREIRA
 ADOVADO : MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 31011/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
 ADOVADO : DENISE FILIPPETTO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 588/2003-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADOVADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 ADOVADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO(S) : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
 ADOVADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 73330/2003-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 ADOVADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA REZENDE DA SILVA
 ADOVADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 15 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-ED-RR - 476/1998-015-05-00.5**
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA BARRETO
 ADOVADO DR(A) : MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADOVADO DR(A) : GERALDO D'EL REI REIS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 747/1998-046-15-00.6**
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO DR(A) : NOEDY DE CASTRO MELLO
 EMBARGADO(A) : DALVA MARCELO DOS SANTOS RAMOS
 ADOVADO DR(A) : ARI RIBERTO SIVIERO
PROCESSO : **E-ED-RR - 347/2000-029-04-00.0**
 EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS SCHOFFER
 ADOVADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADOVADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : HELENA JURACI AMISANI
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO DR(A) : HAMILTON DA SILVA SANTOS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO : **E-ED-RR - 625698/2000.4**
 EMBARGANTE : AÇO VILARES S.A.
 ADOVADO DR(A) : GISÈLE FERRARINI BASILE
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOÃO GABRIEL GONÇALVES
 ADOVADO DR(A) : CLÁUDIA FLORA SCUPINO
PROCESSO : **E-ED-RR - 653456/2000.7**
 EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELIEZER DA SILVA FELIZARDO
 ADOVADO DR(A) : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
PROCESSO : **E-RR - 677136/2000.1**
 EMBARGANTE : GILBERTO BARROS DE SOUSA
 ADOVADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 EMBARGADO(A) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **E-ED-RR - 173/2001-621-05-00.0**
 EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
 ADOVADO DR(A) : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
 ADOVADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO : **E-RR - 546/2001-063-15-00.0**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : NELI RIBEIRO DO PRADO
 ADOVADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO
PROCESSO : **E-ED-RR - 722279/2001.3**
 EMBARGANTE : EMERIEIDE ODETE FRANCO
 ADOVADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOVADO DR(A) : PATRÍCIA SAAD SOARES
PROCESSO : **E-ED-RR - 726932/2001.3**
 EMBARGANTE : GERALDO RUDOLFO BENTGSSON
 ADOVADO DR(A) : ISMAEL ALVES FREITAS
 EMBARGADO(A) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
 ADOVADO DR(A) : CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO : **E-ED-RR - 738304/2001.4**
 EMBARGANTE : POMPILIO SILVA DE QUEIROZ
 ADOVADO DR(A) : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 772326/2001.1**
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : **E-ED-RR - 783669/2001.0**
 EMBARGANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOVADO DR(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-
 CARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADOVADO DR(A) : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
 ADOVADO DR(A) : ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
PROCESSO : **E-ED-RR - 795984/2001.8**
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : AGRIPINO TEIXEIRA
 ADOVADO DR(A) : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
PROCESSO : **E-ED-RR - 816510/2001.6**
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADOVADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LOPES
 ADOVADO DR(A) : ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO : **E-AIRR - 1381/2002-001-17-40.2**
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL
 S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GÉLIO ANTÔNIO SALES
 ADOVADO DR(A) : MARILENE NICOLAU
PROCESSO : **E-RR - 30946/2002-900-12-00.9**
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM-
 PRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
 ADOVADO DR(A) : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : JACI POLINA
 ADOVADO DR(A) : ADEMIR DALLEGRAVE
PROCESSO : **E-AIRR - 53552/2002-902-02-40.0**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : CELSO HELDE
 ADOVADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : **E-ED-RR - 44/2003-302-01-00.2**
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO DR(A) : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REGINA PAIVA
 ADOVADO DR(A) : MARIA ISABEL RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : **E-RR - 577/2003-023-12-00.0**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
 BESC
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **E-ED-A-AIRR - 626/2003-254-02-40.9**
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : EDSON LOPES MENDONÇA
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : **E-ED-AG-RR - 651/2003-002-10-00.9**
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE
 DADOS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO
 ADOVADO DR(A) : LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
PROCESSO : **E-ED-AG-RR - 662/2003-008-10-00.7**
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE
 DADOS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIANA PRATA DA SILVA LOPES
 ADOVADO DR(A) : JOEL BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : **E-ED-RR - 905/2003-059-01-00.9**
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : FERNANDO MOREIRA DE FARIA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1226/2003-114-15-40.2**
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-
 RING-PLOUGH S.A.
 ADOVADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO : **E-ED-RR - 18465/2003-902-02-00.3**
 EMBARGANTE : DANIELA AUGUSTO FERREIRA
 ADOVADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO
 EMBARGADO(A) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADOVADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 EMBARGADO(A) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : **E-ED-RR - 96034/2003-900-04-00.4**
 EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO
 ADOVADO DR(A) : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
 PETROS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO DR(A) : RENATA SARAIVA DA CUNHA
PROCESSO : **E-AG-RR - 735/2004-051-11-00.8**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-AG-RR - 737/2004-051-11-00.7**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : NELIDO DA SILVA COSTA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-AG-RR - 860/2004-051-11-00.8**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : **E-AG-RR - 889/2004-051-11-00.0**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ROSISLEY MOREIRA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : **E-RR - 1840/2004-051-11-00.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : AUDENEIDE ALVES DE LIMA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 90/2005-921-21-00.1**
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS HOLANDA
 ADOVADO DR(A) : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
PROCESSO : **E-ED-RR - 398/2005-014-04-40.2**
 EMBARGANTE : JOÃO RENATO CAMPELLO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADOVADO DR(A) : ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-RR - 762/2005-052-11-00.8**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELCIFRAN LOPES DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 20 de março de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO - Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-179.094/2007-000-00-00.1

AUTOR : JOSÉ LUIZ DATENA
 ADVOGADOS : DRS. JORGE PINHEIRO CASTELO E ANDRÉ DE ASSIS CORRÊA
 RÉ : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por José Luiz Datena, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST RR 768/2003-054-02-00.2, pendente de exame por esta Corte, em face da execução provisória promovida pela Rádio e Televisão Record Ltda. no valor de R\$ 937.538,43.

O autor sustenta estar presente o *fumus boni iuris* sob o argumento de que "a execução provisória engendrada pela ré não visa a obtenção de qualquer bem da vida que estivesse em litígio" (fls. 7), mas da satisfação de penalidades meramente processuais. Afirma que houveram várias nulidades processuais, inclusive violação ao juízo natural por vícios na distribuição do Recurso Ordinário, e que a sanção imposta pelo Tribunal Regional é ilegal e abusiva. Quanto ao periculum in mora, sustenta haver desfalque patrimonial, registrando que fora majorada, de ofício, o valor dado à causa. Junta documento as fls. 11/209.

Às fls. 213/216 e 219/226, a Ré ofereceu defesa. O autor trouxe aos autos novos documentos, atendendo ao despacho de fls. 212.

Em seu Recurso de Revista (fls. 12/182), o autor suscitou nulidade processual por diversos aspectos. Denunciou vício na distribuição do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal e quebra da imparcialidade, relatou "sumiço" e "reaparecimento" de peças daqueles autos e questionou a majoração de ofício do valor dado à causa e aplicação de multas.

A amplitude das matérias objeto do Recurso de Revista, aliada ao elevado valor da execução promovida contra o reclamante, indicam a probabilidade de dano de difícil reparação, no caso de ser concretizada a penhora ou o depósito do valor objeto da execução.

O documento de fls. 825 demonstra o periculum in mora, pois é uma notificação, publicada no Diário Oficial de 26/2/2007, para que o autor, "em 15 dias, deposite o montante da condenação (21% sobre o valor da causa) devidamente corrigido, sob pena de execução" (fls. 825).

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-768/2003-054-02-00.2, sustar todos os atos expropriatórios, inclusive penhora, contra JOSÉ LUIZ DATENA na respectiva execução provisória.

Comunique-se, com urgência, via telex, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Juiz da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e ao autor, a concessão desta liminar.

Junte-se cópia deste despacho ao processo TST RR 768/2003-054-02-00.2.

Assino prazo sucessivo de 8 (oito) dias às partes, a começar pela Ré, em face da petição de fls. 235/257 e dos documentos de fls. 258/830, e, após, ao autor, para, se quiser, apresentar réplica.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

joão batista brito pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.361/2003-465-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
 RECORRIDA : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-11.583/2007.0, JESUS NOGUEIRA DA CRUZ requer seja expedida certidão de objeto e pé.

Junte-se.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda à expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2585/2002-055-02-40.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 EMBARGADO : BAR E LANCHES ARCO VERDE LTDA.- ME

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR - 1157/2000-521-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : ARCIBALDO ÂNGELO CALVI
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCARECORRENTE

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666.816/2000.7

D E S P A C H O

Junte-se.
 Homologo a desistência do Recurso (Art. 501/CPC), somente em relação ao 1º Agravante, o Ministério Público do Trabalho, Prossiga o feito em relação ao 2º Agravante SINDIPÚBLICO-COS.

Publique-se e registre-se.

PROSSIGA O FEITO SEU TRÂMITE NORMAL.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-41/2000-061-02-40.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO ARRUDA NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 EMBARGADO : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-120/2004-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ROSANA DE FÁTIMA GODIN SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-454/2004-020-04-40.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO : ROVERTO GOMIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-662/1992-018-04-40.8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-846/2005-112-03-40.9 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADRIANO MANOEL DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DRª GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2451/2002-003-02-40.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ERNESTO PALHARES
 EMBARGADO : PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2490/2004-071-09-40.3 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 EMBARGADO : VALDEVINO AMARO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 2192/1999-027-03-00.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANSON LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE
 PROCESSO : E-ED-RR - 547339/1999.6
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 557848/1999.1
 EMBARGANTE : HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.)
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDEZ DELGADO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES
 EMBARGADO(A) : CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARMEM LÚCIA RIBEIRO FERNANDES
 PROCESSO : E-ED-RR - 567032/1999.9
 EMBARGANTE : ALBERTO ALVES TAMARA
 ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
 ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 588660/1999.9
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LEITÃO DIAS
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS



EMBARGADO(A)	: UNIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1362/2001-070-15-40.0	PROCESSO	: E-AIRR - 664/2003-008-01-40.0
PROCURADOR DR(A)	: REGINA VIANA DAHER	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ SINÉRIO VIANNA
ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A)	: BRENO EDUARDO MONTI	ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 589190/1999.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 721836/2001.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 918/2003-076-02-40.2
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MARQUEZ TOSIN	EMBARGANTE	: EPITÁCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO DABUL E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
EMBARGADO(A)	: RICARDO DA SILVA FARIAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	: MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	PROCESSO	: E-RR - 724897/2001.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 1234/2003-076-15-00.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 600659/1999.6	EMBARGANTE	: DANIEL RAMOS OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ARIIVALDO DOS SANTOS BENITOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	: PAULO LOREGIAN	ADVOGADO DR(A)	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-ED-RR - 744903/2001.5	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCESSO	: E-ED-RR - 627053/2000.8	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: WILLIAM CÉZAR LEMOS	PROCESSO	: E-A-RR - 3545/2003-341-01-00.3
EMBARGADO(A)	: IDÊ PEDROSO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: E-RR - 776337/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: E-ED-RR - 641413/2000.8	EMBARGANTE	: GERDAU S.A.	EMBARGADO(A)	: ELISABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA
EMBARGANTE	: JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	ADVOGADO DR(A)	: DAIANE FINGER	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 84958/2003-900-01-00.4
ADVOGADO DR(A)	: AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: VALMIR PAULINO MACHADO	EMBARGANTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO RODIGHIERI	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 795789/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
PROCESSO	: E-ED-RR - 691533/2000.9	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: MARCELO LUDUVICI ARAGÃO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FARO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: WALTER RUFINO ALVES DAMASCENO	PROCESSO	: E-RR - 304/2004-221-18-00.8
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: CLARICE LANZA ASSUMPTIÃO	PROCESSO	: E-RR - 804401/2001.0	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: APARECIDO ÂNGELO DE ALMEIDA	PROCURADOR DR(A)	: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 717536/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: EDILSON RINALDO MERLI	EMBARGADO(A)	: DILSON LEMES GOUVEIA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CTM CITRUS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ROSIEL DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	ADVOGADO DR(A)	: VANESSA CARLA BONTEMPO E SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR - 138/2002-046-23-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 731/2004-093-03-40.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: VIVIAN CARLINI DOS SANTOS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	PROCURADOR DR(A)	: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: PABLO RIET CORREA RIVERO	ADVOGADO DR(A)	: ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 718607/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1277/2004-001-21-40.8
EMBARGANTE	: PAULO EDISON CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: PRODUTIVA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DR(A)	: LEONORA POSTAL WAHRICH	EMBARGADO(A)	: SUETÔNIO PAZ	PROCURADOR DR(A)	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC	ADVOGADO DR(A)	: E-ED-RR - 21782/2002-900-04-00.2	PROCURADOR DR(A)	: CRISTIANO FEITOSA MENDES
PROCURADOR DR(A)	: MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO	: ARNOLFO ANTUNES CAVALHEIRO	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA FERNANDES SOARES
PROCESSO	: E-AIRR - 185/2001-061-02-40.5	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: ELISAMA ARAÚJO CUNHA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
EMBARGADO(A)	: MARIANA PERPÉTTUA ESTEVES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 45625/2002-902-02-40.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 4294/2004-028-12-00.0
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: E-RR - 572/2001-031-24-00.5	ADVOGADO DR(A)	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO DR(A)	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: SRVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A)	: REJANES MARIA GALON
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 352/2005-005-10-00.5
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	EMBARGADO(A)	: HOTEL CRATO LTDA.	EMBARGANTE	: ROSÂNGELA APARECIDA INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	PROCESSO	: E-RR - 46338/2002-900-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: NILTO DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 436/2005-003-22-40.5
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: TENÓRIO DOS ANJOS NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5	PROCESSO	: E-RR - 595/2005-102-03-40.5
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA- CENIBRA
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: WALTER JOSÉ DE NORONHA FILHO
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5	PROCESSO	: E-RR - 712/2005-012-10-00.7
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5	PROCESSO	: E-AIRR - 767/2005-003-22-40.5
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5		
EMBARGANTE	: EDNO MOLINA ANADÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FERREIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: JACINTA LIMA RAMOS ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO	: E-AIRR - 764/2001-048-02-40.8	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO		

PROCESSO : **E-RR - 1284/2005-006-03-00.6**
EMBARGANTE : JANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROCESSO : **E-ED-RR - 91002/2005-096-09-00.7**
EMBARGANTE : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUARAPUA-
VA - SINTRAR
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : RODOGUARÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TORÍBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL

Brasília, 20 de março de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma